

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO**

NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA

**OPERAÇÃO JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DE RONDÔNIA
COMO INSTRUMENTO NA RESOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS E
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**ARARAQUARA - SP
2025**

NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA

**OPERAÇÃO JUSTIÇA ITINERANTE NO ESTADO DE RONDÔNIA
COMO INSTRUMENTO NA RESOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS E
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflitos ou Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carla Abrantkoski Rister

**ARARAQUARA – SP
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48o Oliveira, Nafé de Jesus de.

Operação justiça itinerante no estado de Rondônia como instrumento na resolução pacífica dos conflitos e promoção do acesso à justiça/Nafé de Jesus Oliveira. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
72f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Carla Abrantkoski Rister

1. Acesso à justiça. 2. Justiça rápida itinerante. 3. Fóruns digitais.
4. Rondônia. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA

Dissertação apresentada à Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 14 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA



PROF^a DR^a CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Universidade de Araraquara – UNIARA.



Documento assinado digitalmente
RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Data: 19/11/2025 18:51:28-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

PROF. DR. RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Universidade de Araraquara – UNIARA.

PATRICIA GUEDES
GOMIDE NASCIMENTO
GOMES

Assinado de forma digital por
PATRICIA GUEDES GOMIDE
NASCIMENTO GOMES
Dados: 2025.11.19 14:31:31 -03'00'

DR^a PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES
Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

RESUMO

Fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, o direito de acesso à justiça se apresenta como um direito básico, capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. No Estado de Rondônia, a Justiça Itinerante se destacou pela efetividade no acesso jurisdicional e assistência judiciária, onde o atendimento acontece especialmente nas comunidades mais carentes e sem recursos para se deslocar até o município mais próximo em busca de resolver lides. A fim de proporcionar novos conhecimentos e novos horizontes para a melhoria contínua do programa da Justiça Itinerante no Estado de Rondônia, o presente estudo tem por objetivo geral analisar os resultados do acesso à justiça proporcionados pela Operação Justiça Rápida Itinerante, Justiça Rápida Digital até a implantação dos Fóruns Digitais, em prol das resoluções de conflitos obtidas com simplicidade, eficiência, economia, rapidez e efetividade, no combate à crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal e na redução dos custos efetivos para o Estado. Para obtenção deste objetivo, buscou-se: estruturar pesquisa histórica e bibliográfica da implantação e desenvolvimento da Operação Justiça Rápida Itinerante que resulta na instalação de fóruns digitais no Estado de RO; caracterizar os processos tutelados pela assistência jurídica prestada pela Justiça Itinerante estadual; realizar um mapeamento das comunidades que são contempladas e das que ainda não conseguem ter acesso à justiça pela Justiça Itinerante e identificar as limitações e as melhorias que possam contribuir para ampliar o acesso da comunidade ao Judiciário de Rondônia. Neste intento, o estudo iniciou-se por uma pesquisa bibliográfica, na modalidade documental indireta a partir de consultas a materiais bibliográficos diversos, a exemplo de livros, artigos científicos e publicações acadêmicas e institucionais, além da legislação pertinente, no intuito de embasar as constatações e informações sobre o tema apresentado. A seguir, utilizou-se a pesquisa exploratória, a fim de obter os dados relativos aos resultados dos processos concluídos mediados pela Justiça Itinerante estadual de Rondônia, de forma a permitir o delineamento do panorama de desempenho das instituições judiciárias estaduais na garantia de acesso à justiça. Além disso, buscou-se apresentar um mapeamento das regiões ainda desprovidas deste serviço, e propor melhorias para novas estratégias de alcance, considerando a ampla diversidade socioeconômica, cultural e geográfica da população rondoniense. Foi possível concluir até o momento que no caso de Rondônia, o Tribunal de Justiça tem se mobilizado em busca de alternativas que permitam atender às demandas trazendo até os cidadãos a possibilidade de resolver suas questões sem que eles precisem se deslocar de suas localidades. A Justiça Rápida Itinerante já é realidade em várias localidades de Rondônia, demonstrando que é muito eficaz no acesso da população à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça rápida Itinerante. Fóruns digitais. Rondônia.

ABSTRACT

Fundamental to the exercise of democracy and human rights, the right to access justice is a basic right, capable of guaranteeing the realization of all other rights. In the State of Rondônia, the Itinerant Justice System has stood out for its effectiveness in providing access to jurisdiction and legal assistance, where services are provided especially to the poorest communities without the resources to travel to the nearest municipality in search of resolving disputes. In order to provide new knowledge and new horizons for the continuous improvement of the Itinerant Justice program in the State of Rondônia, the general objective of this study is to analyze the results of access to justice provided by the Itinerant Rapid Justice Operation, Digital Rapid Justice until the implementation of the Digital Forums, in favor of conflict resolutions obtained with simplicity, efficiency, economy, speed and effectiveness, in combating the crisis in which the state jurisdiction is immersed and in reducing the effective costs for the State. To achieve this objective, the following were sought: to structure historical and bibliographical research on the implementation and development of the Itinerant Rapid Justice Operation, which resulted in the installation of digital forums in the State of Rondônia; to characterize the processes protected by the legal assistance provided by the state's Itinerant Justice; to map the communities that are covered and those that still cannot access justice through the Itinerant Justice; and to identify the limitations and improvements that could contribute to expanding the community's access to the Judiciary of Rondônia. To this end, the study began with a bibliographical research, in the indirect documentary modality, based on consultations of various bibliographical materials, such as books, scientific articles, and academic and institutional publications, in addition to the pertinent legislation, in order to support the findings and information on the presented topic. Next, exploratory research was used in order to obtain data related to the results of the concluded processes mediated by the Itinerant Justice of the state of Rondônia, in order to allow the outlining of the performance panorama of the state judicial institutions in guaranteeing access to justice. Furthermore, the aim was to present a map of the regions that still lack this service and to propose improvements for new outreach strategies, considering the broad socioeconomic, cultural and geographic diversity of the population of Rondônia. It was possible to conclude so far that in the case of Rondônia, the Court of Justice has been mobilized in search of alternatives that allow it to meet the demands by providing citizens with the possibility of resolving their issues without them having to travel from their localities. Itinerant Rapid Justice is already a reality in several locations in Rondônia, demonstrating that it is very effective in providing the population with access to justice.

Keywords: Access to justice. Itinerant rapid justice. Digital Fóruns. Rondônia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa do Baixo Madeira.	59
Figura 2 - Fluxo de Atendimentos Fórum Digital de Rondônia.	61
Figura 3 - Serviços jurisdicionais prestados nos Fóruns Digitais do TJRO.	61

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Atos praticados da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2000 a 2009.....	54
Quadro 2 - Atos praticados da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2010 a 2019.....	54
Quadro 3 - Documentos expedidos da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2000 a 2009.	55
Quadro 4 - Documentos expedidos da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2010 a 2019.	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DPE-RO – Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDs – Pontos de Inclusão Digital

RO – Rondônia

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRERO – Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA.....	14
3 REFERENCIAL TEÓRICO	15
3.1 Breve retrospectiva histórica do acesso à justiça na Legislação Brasileira	19
3.2 Acesso à ordem jurídica justa e a desigualdade social	24
3.3 Justiça para todos - ODS 16.....	28
3.3.1 <i>A justiça rápida e sua origem</i>	32
3.3.2 <i>Justiça Rápida e suas formas de atuação: a resolução pacífica de conflitos</i>	36
3.3.3 <i>Mediação</i>	37
3.3.4 <i>Conciliação</i>	39
3.2.5 <i>Arbitragem</i>	40
3.4 A modernização da justiça e a Justiça Rápida Itinerante	42
3.4.1 <i>Justiça Rápida Itinerante, sua origem e formas de atuação</i>	43
3.4.2 <i>O caráter humanitário das operações Justiça Rápida Itinerante</i>	45
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	49
4.1 Inovações no acesso à justiça em Rondônia – Fóruns Digitais	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Tema indubitavelmente atemporal e bastante debatido no meio acadêmico, principalmente pelos aplicadores do direito e membros do Poder Judiciário, o acesso à justiça é alçado à objetivo constitucional que se materializa por políticas públicas voltadas para a solução pacífica das lides, desburocratização, celeridade e economia dos procedimentos e a desjudicialização das demandas.

Fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, o direito de acesso à justiça se apresenta como um direito básico, capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. Por este viés, e entendendo este direito como um instrumento democrático garantidor dos demais direitos, o acesso igualitário à justiça, embora tenha sido sempre objeto de debates na seara jurídica, ampliou seu protagonismo ao integrar a Agenda 30, da ONU, em 2015. O preceito encontrou guarida no ODS 16 – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, cujo teor prevê o compromisso global em “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2024). A inclusão do acesso à justiça igualitário e para todos foram, assim, referendado pela Organizações das Nações Unidas como um princípio fundamental para superarmos os desafios de sustentabilidade do Estado, sempre marcado por arraigadas distinções socioeconômicas.

É notório que o Poder Judiciário da forma que, hoje, se estrutura é moroso, caro e ineficiente. Há muito mais ações sendo inseridas na estrutura jurídica do que sendo findadas. Vários fatores sociais, culturais e econômicos são causas dessa desordem. É necessário pensar formas e mecanismos de mudança paradigmática para reverter essa situação. Porém, isso só poderá ser obtido mediante inovações do sistema jurídico, seja pelo aperfeiçoamento dos métodos já existentes, com a revisão da normatização de procedimentos e sua reestruturação, seja para ações voltadas a soluções alternativas, com a criação de novos espaços para resolução de conflitos e ampliação daqueles já existentes, reduzindo, assim, a necessidade de soluções litigiosas.

É fato que a reforma do Poder Judiciário vem sendo feita em várias frentes de trabalho, concomitantes, que incluem a modernização dos processos judiciais e a utilização de tecnologias para torná-los mais eficientes e acessíveis, a melhoria da gestão e administração do Judiciário, a simplificação do sistema processual e a redução do tempo de tramitação dos processos. Tais esforços visam garantir ao cidadão o acesso a uma

ordem jurídica justa, um prazo razoável de duração do processo e transparência na atuação do Poder Judiciário.

Ainda assim, é pertinente uma revisão da estrutura e competência dos tribunais, bem como a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, garantindo assim uma maior diversidade e representatividade na composição dos órgãos judiciais.

Na senda destas considerações, a Constituição da República Federativa do Brasil acendeu a luz de Acesso à Justiça criando entidades jurisdicionais para reverter estes obstáculos, tanto dentro quanto fora do Judiciário. Dentre essas instituições, estão o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Juizado Especial Cível, e o Juizado Especial Itinerante, criado pela Lei 12.726/2012.

Os Juizados Especiais Itinerantes atuam mediando os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. Com a implementação da Justiça Itinerante, se consolidou como uma “nova” forma de prestação judicial, garantindo celeridade para solucionar questões cotidianas, e possibilitando o acesso por todos os cidadãos que dela necessitarem, assegurando assim seus direitos fundamentais.

No Estado de Rondônia, a Justiça Itinerante se destacou pela efetividade no acesso jurisdicional e assistência judiciária, onde o atendimento acontece especialmente nas comunidades mais carentes e sem recursos para se deslocar até o município mais próximo em busca de resolver lides.

Utilizando os recursos de telecomunicações, e principalmente o uso da internet na área jurídica, a Justiça Itinerante avançou significativamente na realização dos trâmites processuais bem como na realização de audiências, com a implementação da Justiça 100% Digital e os Fóruns Digitais, facilitando cada vez mais o acesso de pessoas que moram a grandes distâncias dos centros urbanos.

Apesar dos avanços, ainda há importantes ajustes a serem feitos e aperfeiçoados para que a legislação seja cumprida com efetividade e transparência, e portanto, busca-se incansavelmente fortalecer o sistema de prestação jurisdicional com os recursos mais adequados e incentivando inovações para aprimorar os meios necessários de se chegar ao Estado e resolver os conflitos.

Analisar o desempenho das instituições judiciais é essencial para salvaguardar não só os princípios constitucionais princípios da eficiência e da celeridade, mas a credibilidade do Poder Judiciário e de suas instituições como provedoras dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Qual, afinal, é a efetividade da Operação Justiça Itinerante no Estado de Rondônia como instrumento de resolução pacífica de conflitos e promoção do acesso à justiça perante as populações mais vulneráveis e afastadas dos grandes centros? A hipótese central deste trabalho é que a Justiça Itinerante – especialmente a Operação Justiça Rápida Itinerante, aliada à implementação dos Fóruns Digitais e pontos de inclusão digital – contribui significativamente para o efetivo acesso à justiça e para a pacificação social nessas comunidades, reduzindo barreiras históricas e estruturais e proporcionando respostas eficientes, céleres e humanizadas às demandas jurídicas da população. Nesse sentido, o presente estudo investigou o alcance, as limitações e os resultados concretos das ações da Justiça Itinerante em Rondônia, com o propósito de evidenciar se tais mecanismos promovem, de fato, a democratização do acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional, bem como identificar possíveis caminhos para aperfeiçoamento dessas políticas públicas.

A fim de proporcionar novos conhecimentos e novos horizontes para a melhoria contínua do programa da Justiça Itinerante no Estado de Rondônia, o presente estudo tem por objetivo geral analisar os resultados do acesso à justiça proporcionados pela Operação Justiça Rápida Itinerante, Justiça Rápida Digital até a implantação dos Fóruns Digitais, em prol das resoluções de conflitos obtidas com simplicidade, eficiência, economia, rapidez e efetividade, no combate à crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal e na redução dos custos efetivos para o Estado.

Para obtenção deste objetivo, buscou-se: a) Estruturar pesquisa histórica e bibliográfica da implantação e evolução da Operação Justiça Rápida Itinerante que representou da transição desse modelo para o meio digital e materialização da instalação de fóruns digitais no Estado de RO; b) Caracterizar os processos predominantemente de natureza cível e familiar, focados na garantia de direitos fundamentais e na regularização da vida civil tutelados pela assistência jurídica prestada pela Justiça Itinerante estadual; c) Realizar mapeamento por meio da itinerância pontual e a infraestrutura fixa digital das comunidades que são contempladas e das que ainda não conseguem ter acesso à justiça pela Justiça Itinerante; d) Identificar as limitações geográficas/estrutural, digital/inclusão, processual/escopo e as melhorias que possam contribuir para ampliar o acesso da comunidade ao Judiciário de Rondônia.

Como contribuição para a ciência e a sociedade, este estudo apresenta uma análise aprofundada sobre a efetividade da Justiça Itinerante em Rondônia, evidenciando seu impacto no acesso à justiça das populações vulneráveis. O trabalho busca oferecer

subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento das políticas públicas judiciais, contribuindo para debates e iniciativas futuras voltadas à promoção da cidadania e à redução das desigualdades no sistema de justiça.

2 METODOLOGIA

Foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos:

Pesquisa bibliográfica e documental indireta, realizada a partir de consultas a materiais bibliográficos diversos, a exemplo de livros, artigos científicos e publicações acadêmicas e institucionais, além da legislação pertinente (LAKATOS; MARCONI, 2003), buscando:

- a. traçar o percurso histórico do acesso à justiça no País;
- b. implantação e desenvolvimento da Operação Justiça Rápida Itinerante no estado de Rondônia;
- c. caracterizar as diferentes modalidades de Resolução de Conflitos (mediação, conciliação e arbitragem);
- d. retratar as inovações na Justiça Rápida com a implementação dos Fóruns Digitais em Rondônia.

Pesquisa Exploratória, adotada como método para obtenção dos dados relativos aos resultados dos processos concluídos mediados pela Justiça Rápida Itinerante do estado de Rondônia, de forma a permitir o delineamento do panorama de desempenho das instituições judiciárias estaduais na garantia de acesso à justiça, identificando as regiões ainda desprovidas deste serviço. Buscou-se, portanto:

- a. conhecer e analisar os processos tutelados pela assistência jurídica prestada pela Justiça Itinerante no estado;
- b. mapear as comunidades que são contempladas e daquelas que ainda não contam com o acesso à justiça por meio da Justiça Itinerante;
- c. identificar as limitações e as melhorias que possam contribuir para ampliar o acesso da comunidade ao Sistema Judiciário de Rondônia.

A partir deste percurso metodológico foi possível identificar um cenário promissor das Operações da Justiça Rápida Itinerante em Rondônia, conforme é possível constatar nos resultados apresentados e analisados no tópico a seguir.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

É largamente sabido que, embora o acesso à justiça seja reconhecido como direito fundamental, sua efetivação tem sido marcada pelos mais diversos obstáculos, sobretudo sociais, econômicos e culturais ao longo da história da humanidade. Apesar de sua importância, não é possível afirmar com precisão quando teria surgido, uma vez que o acesso à justiça foi evoluindo gradativamente com o passar dos séculos para a condição de direito humano.

Em busca desta tão esperada efetivação, a sociedade humana tem se mobilizado e criado diferentes instrumentos legais no intuito de garantir e, principalmente, ampliar este acesso - o qual não por acaso foi sublimado como direito humano - como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, independentemente dos contrastes sociais ou econômicos.

3.1 O conceito de acesso à justiça

O acesso à justiça se configura como instrumento essencial para a proteção de todos os outros direitos. Como nos ensinam Seixas e Souza (2013, p. 77), “[...] Entre os novos direitos sociais, sem dúvidas o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos, uma vez que busca garantir e preservar o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário”. Na mesma linha, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) consideram que a expressão “acesso à justiça”

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser **igualmente acessível a todos**; segundo ele deve produzir **resultados que sejam individual e socialmente justos**” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8) (*grifo nosso*).

O reconhecimento do direito de acesso à justiça como direito fundamental do homem foi, inicialmente, assentado nos principais tratados, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos, sendo que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem¹, em 1948, já expressava, em seu Art. 8º, que “Todo o homem tem

¹ Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia.

direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

De todo modo, em breve resumo, no âmbito global pode-se destacar como principais documentos de proteção ao acesso à justiça a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que abordou o tema em seus artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12; e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituído em 1966, artigo 14, inciso 1, 3 e 5. Em âmbito regional, destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8º.

Também foi consolidado como direito humano fundamental na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950): “Art. 6º - Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”; pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)²:

§3. Os Estados-partes comprometem-se a: 1. **garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo**, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; 2. **garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa** ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; 3. garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso. (*grifo nosso*).

E pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969)³, que recepcionou o tema ora comentado em seu Art. 8º⁴.

² Ver mais no sítio eletrônico da OEA – Organização dos Estados Americanos, disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

³ Oficialmente denominada Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o **Pacto de São José da Costa Rica** foi celebrado na idade de San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos. Ver mais em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁴ Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Posteriormente, em especial em finais da década de 1980, a eclosão de movimentos sociais fundamentados em diferentes correntes de pensamento (marxismo, liberalismo político, contratualismo, socialismo, luta de classes, etc.), estabeleceu uma maior preocupação com direitos sociais e individuais, buscando a erradicação de qualquer forma de desigualdade social (HONNETH, 2007). Assim, o direito de acesso à justiça passou a ser reafirmado e ampliado em diferentes instrumentos internacionais, reverberando as exigências e necessidades sociais que clamavam por instrumentos mais efetivos para a concretização do direito humano no acesso à justiça.

Foi assim que inspirados nas mudanças sociais que exigiam o fortalecimento dos princípios democráticos de igualdade e erradicação das desigualdades sociais os Estados fomentaram a busca de soluções de cunho político para reconhecer e redimensionar o problema. A partir daí floresce, no mundo e no Brasil, um movimento sociocultural, onde,

“[...] se vislumbra, de um lado, a lei formal, pensada em uma sociedade anterior que não mais existe; e de outro lado, uma realidade social que demanda maior sensibilidade moral, para assegurar direitos e garantias que são buscados pelos movimentos sociais” (MORAIS, 2019, p.18).

O acesso à justiça passa, assim, a ser um dos princípios norteadores do Estado contemporâneo e, para tal, cabe ao direito processual buscar meios eficazes para superação das desigualdades que dificultam este acesso, especialmente dos indivíduos desprovidos de condições financeiras. Como nos ensina Sadek (2004, p. 86), “as dificuldades de acesso ao Judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania”. Os fatores impeditivos mais comuns, como o alto valor das custas processuais ou as longas distâncias para o acesso ao serviço judicial ou à assistência jurídica reprimem as demandas de parte da população na defesa de seus direitos (SADEK, 2004).

No Brasil, desde a Constituição de 1934, em seu art. 113, inciso 32, é prevista a isenção de custas e taxas para demandas judiciais da população menos favorecida⁵. Aparentemente esta barreira financeira deixaria de existir, cabendo ao Estado, por meio do Ministério Público, garantir a eficaz assistência quando o indivíduo carente de recursos financeiros necessitasse ingressar em juízo. Com a Constituição de 1988 esta função foi transferida para as Defensorias Públicas, que foram instituídas oficialmente pela Lei Complementar nº. 60, de 12 de janeiro de 1994 (MORAIS, 2019). Seguindo esta vertente,

⁵ *In verbis*: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Ver mais em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

foi criada a respectiva legislação ordinária com a finalidade de regulamentar a assistência jurídica aos necessitados por meio da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

As Constituições posteriores mantiveram esta prática, sendo que a própria CRFB de 1988 manteve a isenção de custas processuais para a população economicamente hipossuficiente⁶. Contudo, segundo Cappelletti e Garth (1988), havia necessidade de um “segundo movimento”, que proporcionasse representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e defesa do consumidor. Para esse mister foram estruturados mecanismos específicos, a exemplo das Defensorias Públicas (Art. 134 da CRFB), instituições de Assistência Judiciária Gratuita (Art. 5º, LXXIV), Associações e Organizações Não Governamentais e convênios com entidades correlatas como OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito.

Merece especial destaque o inciso XXXV, da CRFB de 1988, que menciona justamente o princípio constitucional de acesso à justiça. Também denominado de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça, no Brasil é garantido constitucionalmente, vez que está previsto no mencionado Art. 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Ou seja, esse princípio prevê que o Estado não pode se negar a solucionar conflitos em que **todos** (*grifo nosso*) os indivíduos tenham seus direitos lesados ou ameaçados. O que significa dizer que, para além de um direito fundamental, o acesso à justiça deve ser visto, também, como instrumento para a efetivação da cidadania pela via da justiça social (BELLÉ, 2023). Ou seja, tal princípio busca garantir a atuação irrestrita do Estado nos casos de violação de direitos, assegurando a todos, sem distinção, o direito de a ele recorrerem em sua defesa.

Hodiernamente, na prática, e como mecanismos auxiliares para garantir o pleno acesso à justiça, o Estado brasileiro conta com os denominados “métodos alternativos de resolução de disputas”, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, os quais serão oportunamente abordados na presente dissertação, em capítulo próprio.

A igualdade de acesso à justiça é, portanto, direito constitucionalmente estabelecido na proteção dos direitos, independentemente da condição social, cultural ou econômica dos indivíduos, cujos direitos cabe ao Poder Judiciário proteger e resguardar. Contudo, e apesar dos avanços alcançados nesta seara, os quais não podem ser menosprezados, vale lembrar que embora este direito ao acesso efetivo e igualitário à

⁶ “Art. 5º. [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

justiça venha ganhando cada vez maior relevância na seara jurídica e social, sua titularidade ainda sofre com a carência de mecanismos que de fato efetivem sua aplicação. Seja por inobservância institucional, seja por limitações econômicas ou culturais às quais grande parte da população brasileira ainda está subordinada, a prestação jurisdicional, dever do Estado, é insuficiente.

De fato, neste cenário o principal obstáculo que o acesso à justiça enfrenta é a insuficiência de infraestrutura do Poder Judiciário, destacando-se a lentidão do sistema no julgamento dos processos, dentre outros problemas existentes. Há a necessidade de implantação de novos métodos que possibilitem “que as garantias fundamentais, positivadas ou não, sejam cumpridas de forma plena e justa, permitindo a todos o acesso à justiça” (SANTOS, 2024, p. 1). É, portanto, necessário que para além da garantia constitucional esse direito seja, também, efetivo, e assegurado à pluralidade dos cidadãos brasileiros.

3.1 Breve retrospectiva histórica do acesso à justiça na Legislação Brasileira

No presente estudo este percurso histórico será apenas brevemente abordado, destacando-se somente os períodos em que houve alguma abordagem do acesso à justiça, sem a pretensão de se adentrar nas minúcias próprias de uma retrospectiva histórica mais abrangente. No Brasil,

[...] a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil foi bastante lenta. Da época do descobrimento até os séculos XVII e XVIII nada de relevante acontecia no Brasil com relação ao direito de acesso à justiça. Assim, enquanto os países europeus consolidavam o direito de acesso à justiça no sistema *laissez-faire* – mesmo considerando como mero direito civil, individual e formal – o Brasil não apresentava nenhuma evolução significativa desse direito (BARDIN, SPLENGER, 2013, p. 137).

Assim, uma cronologia do acesso à justiça, no País, ainda que sucinta, deve, necessariamente, aludir a períodos históricos que permitam compreender a trajetória deste instrumento político-jurídico ao longo do tempo no Poder Judiciário brasileiro, e possam ajudar a entender como se estruturaram os entraves que persistem até hoje no sistema jurídico pátrio.

Para entender o presente é necessário conhecer o passado, e esse axioma também se aplica quando se pretende compreender o panorama da evolução do direito fundamental de acesso à justiça na história pátria. Inicia-se, assim, esta busca, nas palavras de Souza (2014, p. 30), indagando se “[...] seria a nossa herança política-

administrativa lusitana um ‘ranço’ que ecoa até nossos dias na gestão da coisa pública, especialmente na dificuldade do Estado em oferecer um acesso à justiça rápido e eficiente?”. De fato, a colonização portuguesa determinou, em inúmeras instâncias, o ordenamento jurídico do Brasil, que refletia as leis e ordenações então vigentes nas terras lusitanas.

Somente para situar historicamente, vale lembrar que o sistema jurídico que fundamentou o ordenamento jurídico do Brasil Colônia era constituído pelas denominadas “Ordenações Reais” portuguesas, cujos três principais conjuntos de leis foram as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas, sendo estas últimas as que orientaram a ordem jurídica aplicada no Brasil por mais de três séculos.

As Ordenações Filipinas, que passaram a vigorar no Brasil no início do século XVII, dispunham, ainda que de modo bastante vago, sobre o direito de pessoas menos favorecidas serem assistidas por um advogado. De acordo com Carneiro (2000, p. 34), “as Ordenações Filipinas continham dispositivo inspirado no princípio da igualdade material que determinava que ao juiz estava incumbido escolher o advogado para patrocinar o indivíduo que não tivesse condições de contratá-lo”. Vale lembrar que estas Ordenações orientaram as normas relacionadas ao direito civil brasileiro até o ano de 1916, quando suas normas foram substituídas com a publicação do Código Civil Nacional (Lei nº. 3071, de 01 de janeiro de 1916)⁷. Mesmo assim,

O código civil de 1916, de cunho liberal, quase nada acresceu no tocante ao acesso à justiça aos cidadãos brasileiros da época. Mas foi da maior importância à edição de dois outros códigos anteriores: em 1830, o Código Penal do Império, reformando o direito penal e instituindo a igualdade perante a lei (exceto para os escravos, naturalmente) e utilidade da pena; em 1832, o Código de Processo Criminal, instituindo os juízes de paz e o *habeas corpus* (WOLKMER, *apud* SOUZA, 2015, p.34).

Uma legislação com algum cunho social, ainda que discreto, surge apenas com a promulgação da primeira Constituição, em 1824, após a proclamação da Independência do Brasil. Naturalmente sem fazer qualquer menção ao acesso à justiça como direito, alguns avanços podem ser vislumbrados no texto constituinte,

[...] é interessante notar que a Constituição Federal de 1824, em seu Art. 161, dispunha que: ‘Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da

⁷ Ver mais em Código Civil de 1916. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=79402#:~:text=C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916.&text=Art.,bens%20e%20%C3%A0s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es>.

reconciliação não se começará processo algum”. Ou seja, já se vislumbrava um início de valorização da conciliação como meio idôneo à solução de conflitos, o que, para a época constituía um grande avanço (SOUZA, 2015, p.33).

Não se verifica nenhum outro avanço de relevância no que diz respeito ao acesso à justiça durante um longo período da história brasileira. Somente com as Constituições de 1934, 1946 e, em especial, com a de 1988 é que se constata mudanças mais relevantes.

A Constituição Brasileira de 1934 foi promulgada durante o Governo Provisório, de Getúlio Vargas que, pressionado após o advento da Revolução Constitucionalista de 1932, convocou uma Assembleia Legislativa e deu início aos trabalhos para elaboração de uma nova Constituição. Em seu art. 113, inciso 32, é possível identificar a primeira menção mais consistente sobre o direito de acesso à justiça, vez que o texto constitucional determinava que a União e os Estados deveriam conceder assistência jurídica gratuita aos que dela necessitassem: “[...] a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.”⁸

[...] A efetividade deste mandamento constitucional só foi alcançada com a promulgação da Lei 1.060/50, ou seja, dezesseis anos depois da promulgação da constituição de 1934. E essa lei, ainda em vigor, é um dos instrumentos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, no tocante ao acesso à justiça dos que não podem pagar as custas de um processo (SOUZA, 2015, p. 35).

O movimento político efetuado pelo governo Vargas em 1937, que resultou no fechamento do Congresso Nacional e a decretação de uma nova Constituição, estruturada para dar voz aos anseios de autoritarismo, foi o ponto de partida para se instituir o primeiro regime ditatorial da República. No texto constitucional foram suprimidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo, ainda, restringidas a natureza de ações que poderiam ser apreciadas pelo poder judiciário. Estabeleceu, portanto, um retrocesso naqueles avanços já constantes da Carta Constitucional de 1934 inclusive no que tange ao acesso à justiça, vez que suprimiu diversos princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico pátrio (SOUZA, 2015).

Com a deposição de Vargas da presidência, em 1946, imposta pelo golpe de Estado perpetrado pelas Forças Armadas do Brasil, foi promulgada uma nova Constituição, com o intuito de desvincular o governo do modelo ditatorial imposto pelo getulismo. O texto constituinte tinha por objetivo “[...] fortalecer o Estado Democrático

⁸ Ver mais em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

de Direito, antes violado, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e ampliar o acesso ao judiciário, ao garantir o direito de ação aos cidadãos” (SOUZA, 2015, p. 38). O liberalismo ensejado por essa Carta Magna resgatou a independência e a divisão de poderes e restabeleceu, ao menos em parte, os direitos sociais.

Este auspicioso movimento foi interrompido em 1964, com um novo golpe militar que instaurou no País um período ditatorial que suprimiu os direitos e garantias fundamentais, por meio do Ato Institucional Nº. 5 (AI-5), fazendo com que o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito se tornassem irrelevantes na ordem constitucional. Após o golpe, assume a presidência o marechal Castelo Branco, e em 1967 foi promulgada uma nova Constituição, que buscou institucionalizar e legalizar o regime militar então vigente, além de ampliar o controle do Poder Executivo sobre os demais Poderes, estabelecendo uma hierarquia constitucional centralizadora.

É de se destacar, portanto, que o direito de acesso à justiça não teve nenhum protagonismo durante o período compreendido entre a fase colonial até o final do Estado Novo, tendo em vista que as Constituições promulgadas nesse período visavam, sobretudo, disciplinar a organização do Estado, desconsiderando sua função de garantir os direitos individuais (BEDIN; SPLENGER, 2013).

Finalmente, em 1988, após 21 anos sob o regime militar e como resultado do trabalho realizado pela Assembleia Constituinte composta por 559 parlamentares e com a participação ativa da sociedade brasileira, que se manifestou por meio de sugestões e proposições que refletiam os anseios e necessidades da população, é promulgada, no País, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O texto constitucional trouxe importantes inovações, especialmente no âmbito dos direitos humanos e políticos, resgatando as garantias individuais suprimidas durante os denominados “anos de chumbo” do regime ditatorial.

Em pleno vigor até os dias atuais, a CRFB de 1988 tornou-se o símbolo da redemocratização nacional. Seu teor foi redigido com o firme propósito de romper qualquer vínculo com as normas então impostas pela ditadura aos brasileiros, fortalecendo as garantias e direitos individuais e restaurando o Estado democrático de Direito, sendo denominada “Constituição Cidadã”. Em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, consagrou expressamente o acesso à justiça como direito fundamental e o dever do Estado na prestação de assistência jurídica gratuita aos que dela necessitarem (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Destarte, além de consagrar a ampliação do conceito de assistência judiciária gratuita em seu art. 5º, o direito ao acesso à justiça se fortaleceu a partir dos demais princípios constitucionais referendados e isso ocorreu devido a medidas e conceitos elencados no texto constitucional como, por exemplo, a consagração do princípio da igualdade material (art. 3º); do direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; a previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); da previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); do tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5ª, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; da reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); da elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134) (CARNEIRO, 2000).

Por conseguinte, também a legislação infraconstitucional espelhou estes conceitos, sendo, então, editadas leis que permitiram a ampliação do direito de acesso à justiça, ressaltando-se, como exemplo, as Leis Federais n. 8.078/90 (Dispõe sobre a proteção do consumidor) e 9.099/95 (cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais possuem competência para conciliar, julgar e processar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo), que contribuem para conferir maior agilidade e garantir o pleno exercício do direito de acesso à justiça aos brasileiros.

A partir de então, com a chancela constitucional da Carta Magna e a evolução dos conceitos de direitos e garantias individuais em consonância com as mudanças sociais ao longo do tempo, o direito de acesso à justiça deixou de ser compreendido somente em termos de acessibilidade ao Poder Judiciário, mas também como “[...] o acesso a uma ordem jurídica justa que produza resultados individuais e socialmente justos” (SEIXAS; SOUZA, 203, p. 69).

3.2 Acesso à ordem jurídica justa e a desigualdade social

Como visto, o acesso à justiça se configura como princípio essencial do Estado de Direito, o qual deve garantir, durante todo o tempo de atuação, a isonomia a todos os cidadãos. Na sua função jurisdicional esse dever se exterioriza, justamente, na garantia de acesso à justiça.

Isto posto, preliminarmente é necessário distinguir as expressões “acesso à justiça” e “acesso a ordem jurídica justa”, as quais, embora guardem similaridades conceituais, se diferenciam, na medida em que a segunda amplia o conceito da primeira e lhe confere maior especificidade.

Tradicionalmente o direito de acesso à justiça é relacionado unicamente ao acesso ao judiciário, à figura do Juiz ou à sede do Poder Judiciário, bem como à ideia de jurisdição. A própria Constituição da República Federativa do Brasil reafirma esta relação entre o direito de acesso à justiça ao Poder Judiciário ao abrigar, no art. 5º. XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a qual é comumente definida como sendo “[...] o poder do Estado exercido por órgãos jurisdicionais de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta” (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se, assim, que no sistema constitucional brasileiro as normas deixam implícita a ideia de que a garantia de direito de acesso à justiça se dá tão somente pelos Tribunais de Justiça ou pelos Juízes, não prevendo a possibilidade de efetivação da justiça por outro meio que não seja por meio do poder judiciário (SALES; BENEVIDES, 2022, p. 189).

Vale ressaltar que esse “agigantamento” do judiciário, ao qual são dirigidas todas as questões que requerem intervenções jurídicas, indistintamente – trazendo um aumento exponencial dos processos submetidos à apreciação da justiça – conduziram a um cenário de hiperjudicialização das demandas, um dos fatores responsáveis pela morosidade processual. Esta intensa judicialização resultou, por exemplo, no aumento significativo no número de ações que adentraram nos tribunais do País.

O relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹, do ano de 2024, tendo como base os dados de 2023, demonstra que a movimentação processual do sistema de justiça

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>.

brasileiro, considerando apenas o ingresso de novos casos, atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, uma alta de 9,4% frente a 2022.

A Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica. O total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. No final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, alta de 1,1% em relação ao final de 2022 (BRASIL, 2024).

As causas desse aumento exponencial são múltiplas., que vão desde a complexidade das relações intersociais, o crescimento demográfico da população, a escassez de oportunidades de emprego no mercado de trabalho, a desigualdade socioeconômica da população, dentre muitas outras (GOULART, 2018), até o formalismo do sistema, o número de operadores do direito, os recursos disponibilizados pelo sistema, etc.

E é justamente esse cenário que favorece cada vez mais a consolidação de um novo enfoque do direito de acesso à justiça. Fala-se, aqui, portanto, do “acesso a ordem jurídica justa”, a qual, para além da facilidade de acesso a todos, atue também na promoção de meios e instrumentos que ampliem as possibilidades para que o percurso seja concluído sem grandes obstáculos e em tempo justo. Para Sadek (2014), o direito de acesso à justiça envolve ao menos três etapas interligadas e distintas: o ingresso, com vistas à obtenção de um direito; o percurso jurídico propriamente dito; e, ao final, a solução ou resultado.

“[...] Com efeito, um sistema que alardeia a fácil acessibilidade, mas não promove eficazmente meios a serem trilhados rumo à linha de chegada, antes concentra todos os seus esforços no ponto de partida e, ainda que venha a abrir caminhos, estes se assemelham mais a labirintos de intrigada saída, configura-se muito mais um sistema formal de acesso à justiça em tudo distante do acesso que se pretende em um Estado Democrático de Direito” (SALES; BENEVIDES, 2022, p. 196).

Cabe, assim, ao Estado viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada, porém não somente limitada à sentença, segundo Watanabe (2020, p. 3), mas também com “a adoção, pelo Poder Judiciário, de todos os mecanismos que propiciem a solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades das partes neles envolvidas, não se limitando à solução adjudicada por meio de sentença”.

Dando voz a este novo contexto de mudanças de paradigmas acerca do acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ se manifestou por meio da Resolução N°. 125, de 29 de novembro de 2010, quando, em um dos seus considerandos formalizou o

conceito de “acesso à ordem jurídica justa” e dispôs sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL/CNJ, 2010).

Vale dizer que esta Política Nacional instituída pelo CNJ se configura como um marco na temática do acesso à justiça, trazendo consigo a responsabilidade de inserir, como norma, um novo significado ao “acesso à justiça”, agora institucionalmente denominado “acesso à ordem jurídica justa”. Nesse sentido, destaque-se, aqui, as considerações finais de Sales e Benevides (2022), que sensatamente alertaram:

“Compete agora aos operadores do mundo jurídico se apropriar da principiologia que fundamentou o ato exarado pelo CNJ, compreender o contexto em que surgiu e implementar todas as medidas para propiciar respostas aos conflitos pautadas pelas variáveis efetividade, adequação e tempestividade” (SALES; BENEVIDES, 2022, p.199).

Há, porém, que se refletir sobre as condições ideais para que essas promissoras inovações sejam efetivamente implementadas em busca de um cenário onde o acesso à ordem jurídica justa se concretize em todas as instâncias. E, para tal, deve-se considerar os possíveis obstáculos que ainda persistem e ameaçam a efetividade do direito ao acesso à ordem jurídica justa para todos os brasileiros, sem qualquer tipo de distinção.

No Brasil, a exclusão processual de uma parcela da população que busca a efetividade de seu direito tem se observado que grande parte das demandas não chegam à porta de entrada do Judiciário em virtude de uma realidade social que impede seu acesso.

Tratam-se de obstáculos estruturais, socioeconômicos, culturais e até mesmo psicológicos que levam a população hipossuficiente a não buscar no Judiciário a resolução de suas questões. Segundo Morais (2019, p. 29), isso ocorre “[...] seja pela falta de conhecimento acerca de seus direitos, seja por não possuir documentos civis que autorize demandar judicialmente ou mesmo pelas dificuldades sociais e econômicas de se deslocar até a Defensoria Pública”.

Dentre estes fatores, destaca-se o ônus financeiro do processo, que acaba por desmotivar esta população em buscar a solução jurídica via Poder Judiciário, pois os dilemas econômicos desencorajam seu ingresso nos tribunais. E as questões financeiras parecem ser o entrave mais comum, vez que os custos processuais, os honorários contratuais de um advogado e as taxas judiciárias oneram os poucos recursos daqueles que já subsistem em condições de desvantagem socioeconômica.

Faz parte do senso comum o sentimento de que a justiça, ou mais especificamente a busca de assistência no Poder Judiciário, é mais acessível quando o cidadão dispõe de recursos financeiros que possibilitem sua busca pela tutela jurisdicional por intermédio da constituição de um advogado que o represente, sem ter que esperar do Estado a nomeação de um Defensor Público ou de advogado dativo (SILVA; BARBOSA, 2016).

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. [...] Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Trata-se de uma parcela da população que padece por

[...] falta de condições financeiras ou estruturais de se deslocar ao ambiente forense ou acionar advogados ou defensores públicos para lhes assistir. Esses usuários não acessam a justiça comum por não terem condições financeiras de se deslocar até os locais de atendimento (Defensorias, Núcleos de Práticas Jurídicas, Fóruns etc.). Mesmo que a única despesa que tenham seja o transporte e a extração de fotocópias, esse pequeno valor faz diferença no orçamento familiar (MORAIS, 2019, p. 30).

Embora o sistema judiciário disponibilize instrumentos, como a Defensoria Pública, para que a população hipossuficiente possa buscar atendimento a suas demandas, nem sempre o cidadão dispõe de condições financeiras até mesmo para se deslocar até o local de atendimento. Além da Defensoria Pública, vale destacar mais uma das tentativas do Estado para conferir efetividade ao princípio do direito ao acesso à justiça, quando o ordenamento jurídico brasileiro instituiu, em setembro de 1995, a Lei nº. 9099/95, que criou os Juizados Especiais cíveis e criminais, cuja proposta é a de orientar-se pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade. Vale dizer que a criação destes Juizados foi de grande valia, vez que grande parte de conflitos de pequena monta passaram a ser solucionados em seu âmbito (BRAGA, 2008).

“[...] seu formato por assim dizer, passou a admitir que os desprovidos de condições econômicas e financeiras positivas pudessem contar com a Justiça, ainda que limitadamente, sem a necessidade de haver constituído um advogado. No mesmo sentido, garantiu a isenção de custas processuais, ainda que somente no primeiro grau de jurisdição” (BRAGA, 2008, p. 1).

Como visto, há diversos movimentos e projetos desenvolvidos, seja pelos diversos segmentos da sociedade, seja pelo próprio Poder Judiciário, na tentativa de reduzir ou

eliminar a exclusão processual da população economicamente desfavorecida. Contudo, percebe-se que ainda há muito a se fazer, e projetos como Justiça Itinerante parecem apontar para promissores caminhos, conforme ainda será abordado neste estudo. A Constituição da República Federativa do Brasil já garante um amplo acesso aos direitos fundamentais. Porém, é necessário que se implemente uma atuação mais direta do Estado na efetivação daqueles direitos e que o acesso à justiça assegurado pelo constituinte possa ser, enfim, sinônimo de acesso a uma ordem jurídica efetivamente justa.

3.3 Justiça para todos - ODS 16

Ao se falar sobre a universalização do acesso à uma ordem jurídica justa, que pressupõe o acesso igualitário à justiça para todos – elemento indispensável da democracia, do Estado de Direito e da proteção dos direitos humanos - há que se mencionar, como ponto central das tratativas de interesse globais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU¹⁰, em particular o 16º ODS – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, cuja meta central é a de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” Esta meta central se desdobra em 10 tópicos inter-relacionados, conforme segue:

Objetivo 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.2 - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; 16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8 - Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; 16.10 - Assegurar o acesso

¹⁰ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 e compõem uma agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que visam guiar a humanidade até 2030.

público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ONU, 2016).

Como visto, as discussões sobre o papel do acesso à justiça e sua função garantidora para que os mais vulneráveis tenham seus direitos protegidos se inserem, assim, nas proposições globais, encontrando guarida inclusive na Agenda 2030, da ONU. Este documento consiste em um plano global de ação adotado pela ONU, em 2015, com o objetivo de erradicar a pobreza no mundo, promover vida digna para todos e o desenvolvimento sustentável para o planeta. Com este intuito, estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 169 metas e 232 indicadores, sendo este compromisso assumido por 193 países.

Ao estabelecer o ODS 16 – “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, a Agenda 2030 da ONU refletiu a problemática global do acesso à ordem jurídica para todos, sem distinção, reforçando, em sua Meta 16.3 – “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”, o pressuposto já largamente reconhecido da necessidade urgente de se criarem mecanismos capazes de amenizar as diferenças e os entraves que dificultam e/ou até mesmo inviabilizam ao cidadão o exercício de seu direito fundamental de acesso à justiça.

Por este viés, é possível se compreender a relevância da correlação entre a desigualdade de acesso à justiça e a busca pela sustentabilidade do planeta em todas as suas dimensões.

[...] quando o acesso à justiça é desigual, as pessoas de comunidades marginalizadas, de baixa renda e vulneráveis têm menos chances de buscar reparação para violações de direitos ou acesso a recursos legais que podem melhorar sua qualidade de vida. A conexão entre o Acesso à Justiça e a sustentabilidade é intrincada e essencial para a construção de um futuro equitativo e duradouro. O acesso à justiça não é apenas uma questão de assegurar que todos tenham a oportunidade de buscar soluções legais, mas também desempenha um papel crucial na promoção de sociedades sustentáveis em várias dimensões (CAVALCANTE, 2023, p. 933).

O desenvolvimento sustentável desejado e consagrado pelos ODS envolve a garantia de igualdade de oportunidades e a melhoria equitativa da qualidade de vida de todos os povos, e essa meta estabelece uma conexão relevante com o direito de acesso à ordem jurídica justa, vez que ao solucionar suas questões jurídicas o cidadão não apenas resgata seus direitos, mas também sua participação ativa na vida social e econômica.

Vale lembrar que a promoção da justiça social é ponto fulcral dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por esta razão, a universalização do acesso à ordem jurídica justa se torna imperativa quando se pretende concentrar esforços globais para a

construção de um mundo melhor, justo e sustentável. E isso depende, forçosamente, da implementação de estratégias, instrumentos e meios que resgatem a isonomia de direitos, por óbvio uma função do Estado, mas da qual a sociedade deve ativamente participar.

No Brasil, várias ações foram postas em prática com o objetivo de materializar a disposição do Estado em cumprir as proposições dos ODS e assim contribuir para a internalização da Agenda 2030 no País. Já em 2016 foi editado o Decreto nº. 8.892, de 26 de outubro de 2016, que criava a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que foi revogado mais recentemente pelo Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, que institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹¹ (BRASIL, 2023), dispondo em seu art. 1º o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, colegiado paritário, de natureza consultiva, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de:

- I - contribuir para a internalização da Agenda 2030 no País;
- II - estimular a implementação da Agenda 2030 no País em todas as esferas de governo e junto à sociedade civil; e
- III - acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Vale dizer que as metas dos ODS foram adaptadas à realidade brasileira pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada,¹² “[...] em sintonia com a sua missão de fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento” (IPEA, 2024). Esta adaptação teve por objetivo alinhar as prioridades do País às estratégias, planos e programas nacionais voltados ao cumprimento da Agenda 2030.

Deve-se, ainda, esclarecer, que nesta empreitada o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, como órgão subsidiário da ONU destinado a atuar como integrador da Agenda 2030 e fornecer suporte para governos no processo de integração dos ODS nos seus planos e políticas nacionais de desenvolvimento, assessorou, e assessora, tecnicamente todo o processo.

¹¹ Ver mais em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11704-14-setembro-2023-794708-publicacaooriginal-169292-pe.html>.

¹² O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros (IPEA, 2024).

“[...] cabe ao Pnud realizar assessoria técnica aos países nos esforços de alcance dos ODS, por meio da promoção de perspectiva integral de desenvolvimento, alinhando o pilar social, o econômico e o ambiental, em prol de um desenvolvimento humano e inclusivo” (BRASIL, 2024, p. 18).

A implementação da Meta 16.3 dispõe aos países aderentes aos ODS que apresentaram compromisso de até 2030 “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos” e para o Brasil, em específico, ficou o compromisso de “[...] fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2020). Essa meta sofreu adequações em razão da necessidade do país em proporcionar tal direito fundamental de maneira mais abrangente a todos.

O Poder Judiciário tem se dedicado a honrar o compromisso de concretizar as metas previstas nos ODS, especialmente da meta de acesso amplo à justiça constante do ODS 16. Diversas iniciativas, proposições, resoluções e políticas vem sendo apresentadas e implementadas, buscando criar novas soluções e aprimorar as já existentes para garantir o acesso de qualquer cidadão que necessita da tutela jurisdicional a obter respostas mais céleres e com menor custo para resolução das questões jurídicas. Vem, portanto, adotando novas práticas e rompendo com paradigmas no intuito de atender aos interesses dos jurisdicionados bem como preservar o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, o Poder Judiciário, de imediato, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, - importante condutor das ações do Judiciário - criou o Comitê Interinstitucional para Integração das Metas do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com edição da Portaria nº. 133, de 28 de setembro de 2018, com o propósito de acompanhar e avaliar a integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030 e elaborar relatórios de trabalho, com a participação de todos os Tribunais.

Dentre outras inúmeras ações do CNJ nesta seara, merece, também, destaque, a instituição do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS - LIODS, por meio da Portaria nº 119/2019, um programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, constituindo-se em um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil, com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional (BRASIL, 2019).

Por fim, deve-se mencionar as iniciativas do Poder Judiciário no contexto de medidas relevantes para viabilizar o acesso à ordem jurídica justa no intuito de cumprir com as proposições da Agenda 30 e a efetiva democratização do acesso à Justiça conformidade com o texto constitucional, muitas delas já em plena execução.

A adoção de novas práticas com vistas a ampliar o acesso à justiça, aliás, tem o condão de reconfigurar a prestação jurisdicional no Brasil. Por esta via, o Poder Judiciário vem buscando propor medidas para desvincular a atividade jurisdicional como única “porta” para o cidadão que necessita da tutela jurisdicional, disponibilizando outras possibilidades para sedimentar a universalização do direito ao acesso à justiça de modo a responder de forma mais célere e menos dispendiosa. Fala-se, aqui, das alternativas de pacificação, - algumas já em funcionamento - e de resolução de conflitos, na tentativa de desjudicialização e desafogamento dos tribunais.

Nesta perspectiva, tais alternativas, a exemplo da Mediação, Conciliação e Arbitragem, e em especial, a Justiça Rápida Itinerante, serão mais extensamente abordadas nas próximas seções no presente estudo.

3.3.1 A justiça rápida e sua origem

Como visto, o direito de acesso à justiça no Brasil foi duramente conquistado ao longo da história, tendo sido objeto de diferentes interpretações conforme a evolução do Direito, das Constituições e do entendimento jurisdicional.

Para sua efetivação havia, no entanto, uma barreira de difícil transposição, baseada em dois aspectos principais: o desconhecimento de grande parte da população acerca de seus direitos e a extensão geográfica do território brasileiro, que dificultava ao cidadão o acesso aos instrumentos jurídicos. A esse respeito, Bedin e Splenger (2013, p. 145) assinalam que essa limitação “[...] mostrava a necessidade de evolução do direito dentro do território nacional”.

Nesta senda, com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça para a totalidade da população brasileira, a CF/88 determinou, no artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem Juizados Especiais Cíveis e Criminais para causas de menor complexidade. Para tal, o legislador estabeleceu a simplificação e desburocratização de institutos processuais com vistas a adaptá-los para as novas

exigências sociais, em especial, a de maior celeridade processual (LINHARES; VASCONCELOS, 2023).

Em conformidade com estas diretrizes constitucionais, em 1995 passou a vigorar a Lei nº. 9.099/95, que inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo conceito de prestação jurisdicional, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e consagrando os princípios da economia processual e da celeridade. Logo em suas Disposições Gerais, a referida Lei assim destacou, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Como instrumento normativo que institui e disciplina o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e privilegia o princípio da instrumentalidade do processo, desde que atendidos os critérios da informalidade e da oralidade, conforme destacam Linhares e Vasconcelos (2023, p. 1), os magistrados destes Juizados Especiais “[...] afastados das formalidades e complicações que embaraçam a Justiça Comum”, começaram a aplicar os princípios da Lei nº. 9.099/1995 em outras áreas do direito.

Posteriormente, tais princípios foram reforçados por meio da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e deu outras providências. Em um dos seus considerandos, o CNJ reafirmou “[...] que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”. E que por este viés, a referida Resolução considerou, ainda,

[...] por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2010).

Assim, a Resolução do CNJ, além de destacar a necessidade de se instituir no País uma política de aprimoramento dos mecanismos de solução de litígios, possibilitou a

disseminação de uma cultura de justiça para todos e de pacificação social. De acordo com o próprio CNJ, para sua implementação a Resolução 125/2010 previu algumas medidas, a exemplo da centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e o treinamento de juízes e servidores, conciliadores e mediadores, além do acompanhamento estatístico específico.

Seguindo por este entendimento, em 2015, a Lei n.º 13105 - “Código Civil” - em seu Capítulo 1 – Normas Fundamentais do Processo Civil, Art. 3º, incisos 1º, 2º e 3º estabeleceu que (BRASIL, 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em complemento, a Lei n.º 13.140/2015, que dispôs sobre “a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, é hoje considerada como o principal marco legal brasileiro no que concerne às diretrizes de uso da mediação no Poder Judiciário, ampliando sua aplicação como método alternativo na solução de conflitos.

Neste contexto, é possível se afirmar que a Resolução CNJ n.º 125/2010, a Lei n.º 13.140/2015 e a Lei n.º 13.105/2015 se constituem no microssistema consensual de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando um processo que visa reduzir a excessiva judicialização de conflitos, acelerando os trâmites legais e, por fim, contribuindo para a ampliação da justiça para todos.

3.3.1 Atuação da Justiça Rápida na promoção da cidadania

Como já visto anteriormente, o acesso à justiça é um direito humano consagrado mundialmente desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, a legislação brasileira, na tentativa de assegurar o direito de acesso à justiça à população, concede ao cidadão hipossuficiente a isenção de custas e assistência judiciária gratuita por diferentes vias, seja pela Defensoria Pública ou mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou com Faculdades de Direito (SECCO; MORAIS,

2018). A rigor, Justiça e Cidadania são, portanto, instrumentos fundamentais para que os direitos humanos sejam assegurados.

Ainda assim, grande parte da população continua a não ter acesso ao sistema jurídico - garantidor de seus direitos como pessoa e como cidadão. No Brasil, essa situação é frequentemente associada à desigualdade social, vez que o desconhecimento sobre estes direitos e a ausência de condições financeiras e estruturais para buscar orientação e ajuda no sistema jurídico são obstáculos que impedem o acesso da população hipossuficiente aos recursos legais. Essas dificuldades práticas foram descritas por Secco e Moraes (2018), demonstrando a extensão do problema vivenciado por esta parcela da população para ingressar no sistema jurídico na defesa de seus direitos:

Essa população não possui documentos civis para pleitear direitos e lhes falta inclusive, recursos financeiros para o deslocamento até o local de atendimento ou para providenciar cópias de documentos e para trajar roupas e sapatos necessários para o ingresso no ambiente forense. Uma grande quantidade de pessoas sequer possui documentos civis para lhes autorizar o ingresso em juízo e a marginalidade em que vivem potencializa as desigualdades sociais e cria verdadeiro abismo entre sua invisibilidade social e o Poder Judiciário (SECCO; MORAIS, 2018, p. 216).

Como é visto, ainda existe um número significativo de cidadãos afastados do Judiciário, por desconhecimento dos seus direitos ou incapacidade de lutar por eles. Mesmo com a visível ampliação da movimentação processual no sistema judiciário, no País, ainda assim pode-se dizer que o sistema de Justiça também acentua os intensos abismos sociais: De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 3), “[...] os grupos socialmente vulneráveis são, no Brasil, também os grupos *legalmente* fracos e desprivilegiados” (*grifo nosso*).

Fato é que enquanto persistir a exclusão social em que vive uma expressiva parcela da população brasileira, o exercício pleno da cidadania permanecerá restrito a uma minoria. Reitera-se, assim, a importância do binômio Justiça e Cidadania, vez que ambas conduzem à garantia dos direitos no sentido mais abrangente, provendo o cidadão das condições indispensáveis para sua existência civil e política.

A aproximação do Judiciário e do cidadão constitui-se, assim, em condição essencial para que a cidadania possa, de fato, ser exercida em sua plenitude. O que traz ao Judiciário a responsabilidade de buscar uma atuação mais próxima, transparente e, ainda mais importante, mais célere.

Por este viés, e reconhecendo a proeminência da atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos dos cidadãos, destacou-se a necessidade de se adotar mecanismos que

pudessem viabilizar a concreta fruição da jurisdição pela população, em sua totalidade. Com essa proposição, o Judiciário brasileiro tem desenvolvido diferentes estratégias, dentre elas, a modernização da legislação processual, com a implantação de mecanismos mais ágeis na solução de conflitos, de forma a atender sobretudo esta parcela da população mais impactada pelas desigualdades sociais. Assim, ao aproximar o Judiciário e a sociedade civil, os Juizados Especiais e a Justiça Rápida Itinerante contribuíram, também, para promoção da cidadania e a inclusão dos menos favorecidos e socialmente “invisíveis”, ampliando a possibilidade de defesa de seus direitos.

3.3.2 Justiça Rápida e suas formas de atuação: a resolução pacífica de conflitos

No anseio pela substituição da cultura da sentença pela do acordo da consensualidade e pelo almejado acesso amplo à justiça pela totalidade da população e à pacificação social, instrumentos como a resolução pacífica de conflitos e prevenção de litígios tem sido utilizado como meios alternativos para agilizar os trâmites judiciais.

A própria legislação brasileira tem buscado instrumentos para reduzir a morosidade do sistema judiciário e minimizar as demandas de processos que se encontram estagnados no judiciário. O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei n.º 13.140/2015, Lei da Mediação, e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, possibilitaram o estabelecimento do chamado “Sistema Multiportas”, um mecanismo de aplicação de meios alternativos para resolução de conflitos que disponibiliza às partes em litígio diferentes formas de firmarem acordos, de forma autônoma ou com a intervenção direta de um terceiro (SOLANO, 2023).

Consolida-se no Brasil, então, a implantação do chamado Sistema Multiportas, sistema pela qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa, a arbitragem, etc.), representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a convivência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito (CAHALI, 2017, p. 53).

Fala-se, portanto, de métodos alternativos de pacificação e solução de conflitos e facilitadores do acesso à justiça, a exemplo da conciliação e mediação, instrumentos jurídicos que devem ser aplicados a partir dos mesmos princípios, que são, respectivamente, a informalidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade, a

oralidade e a flexibilidade processual. Nesta mesma linha os mediadores e conciliadores devem atuar, fundamentados, ainda, na confidencialidade, na independência e autonomia, observando criteriosamente a ordem pública e as leis vigentes (BRASIL, 2023).

No âmbito da Resolução nº. 125/2010 do CNJ, foi, ainda, determinada a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSCs¹³. Diante disso, foram criados vários CEJUSCs nos tribunais de todo o País, cujo principal objetivo é conduzir sessões de Mediação e Conciliação antes do início formal do processo judicial. Essas sessões contam com assistência de conciliadores e mediadores devidamente habilitados e certificados pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, há que se destacar a similaridade dos institutos da conciliação e da mediação, vez que ambos compartilham o mesmo objetivo, que é o de chegar a uma composição consensual entre as partes. O que os diferencia são os procedimentos técnicos e por algumas características de sua utilização: genericamente, a conciliação é preferencialmente utilizada nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes, e há uma participação mais efetiva do conciliador, que pode sugerir soluções; e a mediação, por sua vez, é indicada para solução de conflitos nos casos em que há ou já houve algum relacionamento entre as partes e o mediador atua apenas como facilitador do diálogo, cabendo às partes decidir pela melhor solução.

Ainda como métodos alternativos de solução de conflitos, há a possibilidade de utilização da arbitragem, especialmente em litígios que envolvem patrimônio e descumprimento de normas contratuais, e as partes são livres para indicar um terceiro (árbitro ou uma entidade especializada) para resolução do conflito.

3.3.3 Mediação

A Lei nº. 13.140/2015 define Mediação como sendo “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e a estimula para identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015). O texto legal exprime, portanto, a possibilidade de que

¹³ Seção II. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania [...] Art. 8º. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

as partes possam fechar uma composição independentemente de vínculo com o Poder Judiciário.

Trata-se de um processo voluntário que possibilita aos envolvidos em situação de conflito buscar uma solução pacífica, capaz de satisfazer suas expectativas e necessidades. Este instituto difere da Conciliação por ser indicado, principalmente, “[...] para os conflitos inseridos em relações com um histórico entre as partes, de modo que um terceiro imparcial apenas auxiliará a que as mesmas restabeleçam o diálogo” (MAZZEI; CHAGAS, 2022, p.74).

Assim, requer, para sua efetivação, a presença de um mediador no intuito de facilitar a comunicação entre as partes envolvidas na situação de conflito e conduzir, imparcialmente, o diálogo, para que os próprios mediados encontrem uma solução consensual.

Conforme regulamentado no art. 4º, da Lei n.º 13.140/2015, o mediador será designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes. Seu papel é o de dirigir as regras de comunicação de forma imparcial, amigável e participativa, não lhe cabendo propor ou impor decisões às partes, mas intermediando o diálogo para que os próprios envolvidos no processo encontrem a solução mais adequada aos interesses de ambos. Vale destacar que não cabe ao mediador a tarefa de propor soluções às partes, mas tão somente auxiliar os participantes no processo negocial.

O procedimento de mediação deve ser pautado em regras técnicas específicas, conforme descrito na Seção III da referida Lei¹⁴. É, portanto, um instituto específico, sem prazo definido, e que pode ou não resultar em composição, uma vez que as partes têm

¹⁴ Seção III - Do Procedimento de Mediação - Subseção I - Disposições Comuns. Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Art. 15. O requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito. Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio. § 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes. § 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro. Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional. Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência. Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas. Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

autonomia para buscar, a qualquer momento, outras vias de solução do conflito que lhes pareçam mais adequadas aos seus interesses (CNJ, 2024).

3.3.4 Conciliação

A exemplo da mediação, a conciliação também se constitui em um instrumento capaz de promover a resolução de conflitos, auxiliando as partes a encontrar uma composição pelo meio autocompositivo, por via do diálogo e da razão. O conciliador promove essa aproximação, conduzindo as partes para buscar uma solução sem a necessidade de ingressar com a demanda no Poder Judiciário.

A previsão legal do instituto de Conciliação é a mesma da Mediação (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC e Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, respectivamente). Embora ambas as modalidades de solução de conflitos visem o mesmo objetivo e apresentem características comuns (como os princípios de informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual), a Conciliação difere da Mediação por se tratar, conforme destaca o CNJ (BRASIL, 2024), de “[...] um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial”. Ainda, de acordo com o art. 165, do CPC, “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Destaque-se que na Conciliação, o conciliador, embora também deva se pautar na neutralidade, dispõe da possibilidade de apresentar uma proposta de acordo onde:

[...] o conciliador ficará neutro, porém neste procedimento, este terceiro poderá propor um acordo pleiteando uma solução para os interesses das partes, contribuindo com uma conduta mais ativa, porém, cabe frisar que a decisão final sempre fica nas mãos dos litigantes da demanda (OLIVEIRA; BARCELLOS FILHO, 2020, p. 9).

A Conciliação, portanto, permite ao conciliador apresentar propostas às partes, auxiliando-as a encontrar um entendimento com vistas a obter um acordo satisfatório a ambas, uma vez que, na ausência de vínculo anterior entre as partes, “[...] a escuta e a fala não se encontram em igual equilíbrio, impedindo que consigam expressar-se de forma

igualitária, necessitando da intervenção de um terceiro, o conciliador” (ZAMBAM; BOSCATTO, 2021, p. 125).

Ressalte-se que, assim como na mediação, a celebração de composições por esta via deve sempre respeitar a vontade das partes, sem imposições, e o papel do conciliador é o de promover um ambiente acolhedor, de modo a contribuir e facilitar o caminho para chegar a um consenso da demanda e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Trata-se, portanto,

“[...] não apenas de um meio eficaz e econômico de solução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão que regula a situação conflituosa” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 173).

Para contar com este recurso, as partes devem se dirigir ao tribunal de origem da instauração do processo, em um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) ou CEJUSC, comunicar a decisão de estabelecer uma composição e agendar uma data para a audiência. Vale dizer que a possibilidade de conciliação independe do âmbito jurisdicional da ação, ou seja, é passível de conciliação tanto as ações que tramitam na Justiça Federal, na Justiça Estadual ou na Justiça do Trabalho.

3.2.5 Arbitragem

Ao se buscar uma breve contextualização histórica da arbitragem, temos em Dolinger (2005) que sua origem remonta à Antiguidade, havendo registros que datam de 754 a.C., de algumas questões e contendas sociais ocorridas na Grécia e em Roma, que foram solucionados de forma pacífica por intermédio de acordos intermediados pelo “árbitro” - uma pessoa escolhida pelas partes, geralmente um sacerdote ou líder social. Com a posterior organização do Estado, este se torna o principal agente para solução dos conflitos sociais via sua atuação coercitiva e passa a ser considerada a única forma de solucionar um litígio.

Na atualidade, diante das inúmeras mudanças sociais e, conseqüentemente, das diferentes e inúmeras demandas daí surgidas, situação ainda mais agravada pela sobrecarga de processos nos tribunais, tem se tornado cada vez mais utilizadas as formas alternativas de solução de conflitos. Neste cenário, a arbitragem, que difere das demais

equivalentes jurisdicionais (mediação e conciliação) por ter seu campo de atuação restrito aos direitos patrimoniais, vem sendo paulatinamente adotada como recurso. Representa, portanto, uma forma alternativa de solução de conflitos heterocompositiva, de natureza contratual, conforme expresso no Código Civil de 2002¹⁵ (BRASIL, 2022).

No Brasil, o provimento legal deste Instituto é recepcionado na Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996¹⁶ (BRASIL, 1996). Também tendo como princípios a **imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção** (Lei nº. 9.307, art. 13. § 6º), pressupõe a liberdade e a autonomia da vontade das partes, consubstanciada no direito de estas escolherem, em consenso, as regras a serem aplicadas para solução do litígio e a pessoa que irá exercer a função de árbitro, que pode ser um especialista na área da matéria em discussão ou uma entidade.

A aplicação deste Instituto deve, ainda, ser pautada pela celeridade, uma vez que as sentenças devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses (Lei nº. 9307, Art. 23); pelo sigilo, desde que nenhum processo em arbitragem pode ser tornado público; informalidade e flexibilidade nos procedimentos; e pela irrecorribilidade da sentença, vez que uma das peculiaridades da arbitragem é a impossibilidade de interpor recursos, diferentemente da sentença judicial (ROBERVAL JUNIOR, 2020).

A arbitragem pode ser instituída já na redação inicial do contrato, fazendo dele constar a Cláusula Compromissória, na qual há a concordância das partes quanto à atuação da arbitragem diante de eventuais divergências que venham a ocorrer. Nos casos em que esta cláusula não conste previamente do contrato e haja a ocorrência de litígios ao longo do tempo é possível às partes aderirem à arbitragem por meio do Termo de Compromisso Arbitral. Por fim, processos que já estejam tramitando no Judiciário

¹⁵ CAPÍTULO XX - Do Compromisso. Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar. Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Art. 853. Admite-se nos contratos a **cláusula compromissória**, para resolver divergências **mediante juízo arbitral**, na forma estabelecida em lei especial. (*grifo nosso*)

¹⁶ Disposições Gerais - Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015). (Vigência). § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015). (Vigência). Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

também podem aderir à arbitragem desde que as partes, em conjunto, encaminhem ao Tribunal uma petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito e, a seguir, providenciando seu encaminhamento à arbitragem (FIGUEIRA JUNIOR, 1999).

Como visto, o destravamento do Poder Judiciário frente ao acúmulo de demandas, a redução das custas processuais e a celeridade na resolução dos litígios têm se mostrado possível com a aplicação dos recursos alternativos de solução de conflitos, conforme elencado neste estudo. Há, portanto, que se promover e estimular sua utilização, ampliando os meios de acesso e facilitando a transposição dos obstáculos que usualmente impedem a população a ter suas demandas processuais atendidas de forma tempestiva e eficaz.

3.4 A modernização da justiça e a Justiça Rápida Itinerante

A partir dos fundamentos e princípios anteriormente abordados neste estudo acerca da importância da Justiça Rápida na solução de conflitos, o Poder Judiciário brasileiro vem buscando ampliar ainda mais as possibilidades de acesso à justiça a todo e qualquer cidadão brasileiro, dirimindo os obstáculos sociais ou geográficos.

Tendo como principal foco a “ordem jurídica justa”, o conceito de acesso à justiça vem sendo paulatinamente atualizado e, segundo Watanabe (2019), deixou de significar o mero acesso às instituições judiciárias para a proteção contenciosa dos direitos para se constituir no acesso à uma ordem jurídica justa. Nesta perspectiva, impõe-se a utilização de estratégias que possibilitem o amplo acesso do cidadão à justiça, ainda que a própria estrutura jurisdicional não possa ser diretamente acessada.

Assim é que foi instituída a Justiça Rápida Itinerante no Brasil, com o objetivo precípuo de conferir maior celeridade aos trâmites processuais e ampliar o atendimento à população menos favorecida e geograficamente distante na garantia de seus direitos. Conceitualmente, a Justiça Itinerante é assim caracterizada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Justiça Itinerante é uma forma inovadora de pensar a atuação do Estado na defesa dos direitos individuais e coletivos. Essa justiça móvel, que leva os serviços prestados pelo Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e às pessoas mais carentes, coloca em evidência o princípio da cooperação das instâncias administrativa e judicial na concretização e na universalização do direito de acesso à justiça (BRAASIL, 2024).

Desde 2004, com o início da reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, ficou previsto que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça devem instalar e implementar com eficiência, a Justiça Itinerante¹⁷ (BRASIL, 2004).

Nesta perspectiva, e em cumprimento ao disposto no texto legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução n.º 460, de 06 de maio de 2022, que dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Por meio do denominado SEJI - Serviços da Justiça Itinerante, o Judiciário se propõe a ampliar o acesso à justiça para prestação jurisdicional em todo o território brasileiro aos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, social e geográfica.

3.4.1 Justiça Rápida Itinerante, sua origem e formas de atuação

Em virtude da informalidade dos programas e precariedade de registros, conforme destaca o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é difícil apontar com precisão o início dos programas de Justiça Itinerante no país. Ainda assim, apurações daquele Instituto assinalam que já no início da década de 1980 as primeiras experiências no âmbito estadual teriam ocorrido nos estados de Rondônia, em 1986, e no Amapá, em 1990, por iniciativa de juízes daqueles estados, apreensivos com a situação de isolamento de algumas populações ribeirinhas e o consequente afastamento das instituições do Poder Judiciário (IPEA, 2015).

O primeiro programa de Justiça Itinerante institucionalizado que se tem registro foi oficializado no estado do Amapá, em 1996. Após essas primeiras iniciativas, que se mostraram bastante promissoras, outros tribunais estaduais instituíram programas assemelhados (REZENDE, 2013). Tratavam-se de fóruns móveis, cujas atividades eram operacionalizadas dentro de veículos, como ônibus, vans ou barcos, que se deslocavam

¹⁷ “Art. 107 – § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). “Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. “Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

rumo a áreas remotas transportando equipes constituídas por juízes, promotores, servidores, defensores, conciliadores e até mesmo profissionais de outras áreas, como da saúde.

É interessante destacar o comentário do IPEA acerca do processo de institucionalização legislativa da Justiça Itinerante em seus primórdios, desde a década de 1990:

Mesmo já existindo e em andamento em alguns estados e municípios desde o início da década de 1990, a Justiça Itinerante só começou a ganhar institucionalidade do ponto de vista legislativo a partir da Lei nº 9.099/1995, que criou os juizados especiais em âmbito estadual. Apesar de não se referir expressamente à itinerância, a redação original da lei já previa que serviços cartorários e audiências poderiam ser realizados fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos. Alterações legislativas posteriores passaram a prever explicitamente as iniciativas de itinerância, tanto em âmbito federal como estadual, e seu status constitucional e caráter cogente foram alcançados em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, como já apontado (IPEA, 2015, p. 11).

Ao longo do tempo, diferentes modelos de Justiça Itinerante foram implantados nas diversas regiões brasileiras, obedecendo às características populacionais e estruturais de cada local e, segundo o IPEA (2015, p. 11), “[...] não existindo somente um modelo de prestação jurisdicional, nem apenas uma estratégia de como levar a itinerância aos diferentes lugares de sua jurisdição”.

O modelo de Justiça Itinerante mais frequentemente utilizado no País é, de acordo com o Relatório de Pesquisa publicado pelo IPEA¹⁸, em 2015, denominado Itinerância Típica, que se refere a “[...] projetos institucionalizados que servem para levar atividades jurisdicionais para regiões que não dispõem de atendimento jurisdicional” (IPEA, 2015, p. 11).

Em outras palavras, é aquele em que as equipes se deslocam para o local de atendimento, o qual é realizado no próprio veículo de transporte, e os serviços a serem prestados ao cidadão devem ser pautados pela “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e pela busca insistente da solução conciliada e amigável dos conflitos” (SADEK, 2007, p. 25).

A prestação jurisdicional é descentralizada, de modo a possibilitar ao cidadão o atendimento de suas demandas processuais em locais próximos à sua residência e inclui não apenas os serviços prestados nos processos judiciais, mas também por meio de outros

¹⁸ Embora a pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apresente apenas dados relativos ao ano de 2015 – último relatório publicado por aquele Instituto e, portanto, passível de eventuais atualizações – consideramos relevante apresentá-los neste estudo por permitir um “desenho” aproximado do cenário histórico da implementação da Justiça Itinerante no Brasil.

mecanismos de solução de conflitos, especialmente os consensuais como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

3.4.2 O caráter humanitário das operações Justiça Rápida Itinerante

Importa, aqui, reiterar, que não obstante a busca por justiça ser um direito inalienável do ser humano, para acessá-la o cidadão, sobretudo aquele desprovido de recursos financeiros e estruturais é, muitas vezes, silenciado nas suas demandas, deixando de pleitear seus direitos. E isso ocorre porque suas necessidades prementes de sobrevivência e subsistência, já comprometidas pelos poucos recursos dos quais dispõe, põem em segundo plano o atendimento de outras necessidades e interesses.

Fala-se, aqui, da pessoa hipossuficiente que convive, muitas vezes durante toda sua vida, com barreiras estruturais e estigmas que a excluem socialmente e potencializam as violações à sua dignidade, marginalizando-a e impedindo que ela exerça seus direitos na sua plenitude.

De fato, é notório o afastamento de muitos cidadãos do Judiciário – por renúncia, desconhecimento dos seus direitos ou incapacidade de lutar por eles.

[...] os cidadãos economicamente mais vulneráveis tendem a conhecer menos os seus direitos e, assim, possuem mais dificuldade em reconhecer um problema que os afeta como sendo jurídico, e isso os faz ignorar os direitos em jogo e/ou as possibilidades de reparação jurídica (PESSOA, 2019, p. 507).

O Poder Judiciário, por sua vez, como ente responsável pela garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais e pela resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, tem o dever constitucional de prover a todos os cidadãos as condições necessárias para que este direito à justiça se materialize. Ainda, deve satisfazer valores sociais que consubstanciam os direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica.

Sob esta perspectiva, que consolida a ideia do acesso à justiça como direito, as formas alternativas para este acesso se apresentam como uma possibilidade viável, mais célere e menos custosa, aproximando o poder judiciário e a população na solução de problemas e litígios. Ao ofertar serviços e desenvolver ações que favorecem o usufruto de direitos e a resolução de conflitos, as formas alternativas de justiça reduzem a exclusão social e a restauração da cidadania plena, especialmente dos cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Na esteira destes princípios, a Justiça Rápida Itinerante vai ao encontro do atendimento destas necessidades.

[...] reduzindo a distância entre o Judiciário e a população, notadamente a mais pobre, oferecendo serviços e desenvolvendo ações que favorecem o usufruto de direitos e a resolução de conflitos, minimizando a exclusão social e favorecendo o exercício da cidadania (SECCO; MORAIS, 2018, p. 31).

A Justiça Rápida Itinerante se apresenta, portanto, não apenas como um meio facilitador para o acesso digno e humanizado à justiça, mas também um instrumento garantidor dos direitos individuais e coletivos do indivíduo, atuando na proteção destes direitos e da dignidade da pessoa humana. Suas práticas possibilitam que as barreiras de acesso à assistência jurídica sejam reduzidas e a solução de litígios seja possível a todos, uma vez que o aparato jurídico necessário é levado até a população, disponibilizando a qualquer cidadão auxílio para que ele possa resgatar seus direitos e sua cidadania.

3.3.3 Justiça Rápida Itinerante na resolução de conflitos

Nos primórdios das civilizações humanas os conflitos e divergências sociais eram solucionados preponderantemente a partir do conceito do direito natural, com o uso da força física, prevalecendo a “lei” do mais forte sobre o mais fraco. O direito positivo não era aplicado e o Estado não tinha poder para resolver os problemas sociais, nem aplicar qualquer sanção jurídica. Todavia, em decorrência dos conflitos surgidos da vida em sociedade, houve a necessidade de criar leis para estabelecer o que cada indivíduo podia ou não fazer,

No Brasil, até algumas décadas atrás, a resolução de conflitos tinha apenas uma porta de entrada e saída: o sistema Judiciário, e como único resultado uma sentença judicial. Destarte, conforme Schmidt (2021), este cenário foi gradualmente se adaptando às novas demandas sociais e “Hoje, são várias portas de entrada e, também, diferentes portas de saída”.

Estas mudanças tiveram início já em 1996, com a aprovação da Lei n.º 9.307, de 1996, a Lei de Arbitragem, a qual foi, posteriormente, reforçada em 2015 com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.015/15) e, mormente, com a entrada em vigor da Reforma da Lei de Arbitragem (Lei n.º 13.129/15) e da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/15) (SCHIMDT, 2021).

Em complemento, vale lembrar que em 2010 o CNJ instituiu, por meio da Resolução 125, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de

Interesses, com o objetivo de solucionar os conflitos por meio de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de outros serviços de valorização da cidadania.

Com tais medidas, é instituído o denominado “Tribunal Multiportas” ou “Sistema Multiportas” no sistema judiciário brasileiro. A expressão multiportas decorre de uma metáfora, “[...] se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação; ou da conciliação; ou da arbitragem; ou da própria justiça estatal” (CABRAL, 2020, p.637).

Assim, a mediação, a conciliação e a arbitragem, ou “meios alternativos de resolução de conflitos”, se integram e dão forma ao modelo de justiça multiportas, no qual, para cada tipo de divergência seria aplicada uma medida de solução.

Outrossim, na configuração social contemporânea, onde os conflitos interpessoais se tornam mais complexos à medida que as mudanças sociais avançam, o Estado, por sua vez, teve que criar mecanismos que permitam aumentar a eficiência e a celeridade da máquina judiciária, ampliando o alcance da assistência jurídica.

Desse modo, a Justiça Rápida Itinerante configura-se como uma estratégia assertiva a ser considerada, visto ter como um dos seus principais objetivos o de atender às demandas da população e facilitar seu acesso à prestação jurisdicional, em especial dos cidadãos que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica, social e geográfica.

Vale lembrar, também, que as operações de Justiça Rápida Itinerante se caracterizam, sobretudo, pela simplificação dos atos, ou seja, sem exageros de formalidade, o que favorece a rápida resolução dos conflitos; pela economicidade, afastando a excessiva burocracia e a prática de atos dispensáveis do processo; e pela celeridade, em razão da simplificação do processo. Permitindo, por fim, que o cidadão, independentemente de suas condições socioeconômicas ou geográficas, possa resolver suas lides sem que as partes precisem recorrer ao Judiciário.

Estas características da Justiça Rápida Itinerante têm viabilizado o resgate da cidadania de inúmeros cidadãos brasileiros, muitos deles antes impedidos de exercer seus direitos em razão das dificuldades encontradas para buscar a assistência jurídica necessária para solucionar seus litígios, evitando a morosidade da tramitação e da solução dos processos.

As principais fontes consultadas para obter os dados referente à Justiça Itinerante, em especial os portais oficiais da Justiça Itinerante e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não disponibilizam integralmente os dados referentes aos atendimentos realizados entre 2017 e 2024. Em razão dessa limitação de acesso às informações, verifica-se uma lacuna que impossibilitou a análise completa desse período.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A Justiça Rápida Itinerante no Estado de Rondônia

Registros históricos, sobretudo as anotações contidas na obra intitulada “A Justiça além dos Autos”¹⁹, publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), sugerem que a origem da Justiça Itinerante, no País, se deu justamente no estado de Rondônia, no início da década de 1980, logo após a instalação do Poder Judiciário no estado (SECCO; MORAIS, 2018). Mais precisamente em 1982, quando o então Juiz de Direito Roosevelt Queiroz da Costa, da comarca de Jarú, atuava como juiz eleitoral naquela localidade. Na ocasião, o município era assolado por fortes e intensas chuvas que dificultavam a mobilidade da população, especialmente dos habitantes das zonas rurais, e havia a necessidade de realizar o cadastramento eleitoral. O então juiz Roosevelt teve, então, a ideia de mobilizar servidores de forma itinerante para execução da tarefa. Até então, inexistia qualquer legislação que regulamentasse essa prática.

Nas palavras do hoje Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa, considerado idealizador do projeto no Estado:

Assim, após a experiência da itinerância na Justiça Eleitoral, em 1982, no Estado e, posteriormente, na Capital, Porto Velho, em 1990 implementamos a Justiça Itinerante no âmbito do antigo “Juizado de Pequenas Causas”, na “Operação Cívico Social” – ACISO, modo revolucionário de fazer justiça, sem pompas nem burocracia, contando com o apoio dos servidores e indo em busca do jurisdicionado (BRASIL, 2016, p. 449).

A instalação oficial de Juizado Especial na capital, Porto Velho, se deu em 1986, e as operações itinerantes eram realizadas com a presença de conciliadores e servidores, que se deslocavam até os bairros no intuito de ouvir e orientar os cidadãos para resolução das demandas.

A partir de 1990, com a intensificação da atuação do Juizado Especial no estado, os juízes passaram a acompanhar as equipes no deslocamento a bairros e localidades afastadas dos centros urbanizados para resolver os litígios, disponibilizando serviços como expedição de documentos e realização de atos processuais, audiências e

¹⁹ A obra completa pode ser acessada no portal do CNJ, no endereço <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/589e35267a63d9c1d87ef79e56ca5fd2.pdf>.

conciliações “[...] embaixo de lonas improvisadas ou prédios públicos emprestados de outros órgãos” (SECCO; MORAIS, 2018, p. 224). No mesmo ano, de acordo com os registros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi deflagrada a primeira Operação Justiça Rápida Itinerante de Rondônia, na localidade de Ponta do Abunã. Desde então, tem atendido às mais diversas comunidades nas mais distantes localidades do estado, como ribeirinhos, periféricos e quilombolas, ofertando os serviços jurisdicionais e resgatando a cidadania destas populações distantes e isoladas, antes exiladas do sistema jurídico por diferentes motivos.

Vale lembrar que, segundo dados do IPEA, a tarefa de assinalar com precisão o início da Justiça Itinerante, no País, em virtude da precariedade de registros. Conforme aquele instituto:

[...] as primeiras experiências nas justiças estaduais teriam sido desenvolvidas no início da década de 1990, em barcos, por iniciativas apartadas de juízes do Amapá e de Rondônia, preocupados com o isolamento das populações, sobretudo as ribeirinhas, e, conseqüentemente, com seu completo afastamento das instituições de justiça. De sua sorte, o primeiro projeto *institucionalizado* de Justiça Itinerante se deu no Tribunal de Justiça do Amapá, em 1996. O estado de Rondônia somente documentou o projeto no ano de 1998 (IPEA, 2015, p.7) (*grifo nosso*).

Em 1997, a ideia que até então era personalizada e utilizada por apenas um magistrado, se tornou um projeto institucional e passou a ser aplicada em várias partes do Estado, de forma simultânea, até que no ano 2000, o Tribunal de Justiça de Rondônia oficializou a prática e a tornou obrigatória em todas as Comarcas do Estado. Surgiu assim, o programa Justiça Rápida Itinerante que passou a levar o serviço judicial e o serviço social ofertado por parceiros para as periferias das cidades ou populações distantes dos grandes centros, em locais de difícil acesso, comunidades ribeirinhas e tradicionais, onde inexitem serviços públicos ou são oferecidos de forma deficitária. O serviço é prestado nessas localidades, no formato de mutirão, sem burocracia e sem pagamento de taxas ou custas (MORAIS, 2019).

As primeiras iniciativas de implementação de Justiça Itinerante nestes estados se mostraram exitosas, desencadeando a movimentação legislativa no sentido de institucionalizá-la em todo o País. Em 2001, a Lei n.º 10.259/2001 instituiu os juizados especiais federais, prevendo ainda a possibilidade de funcionamento destes em caráter itinerante²⁰.

²⁰ Art. 22, Parágrafo Único.

Três anos depois, a Emenda Constitucional n.º 45 determinou a obrigatoriedade dos tribunais disporem de projetos de acesso a justiça e mais célere a prestação jurisdicional, materializando inovações no sistema constitucional²¹. A prática da Justiça Itinerante foi, ainda, reforçada constitucionalmente por meio da Lei n.º 12.726²², de 16 de outubro de 2012, que alterou a Lei n.º 9.099/95.

A operacionalização da Justiça Rápida Itinerante no estado de Rondônia passou a obedecer a um cronograma criado pelo TJRO, determinando a realização de operações simultaneamente em todas as Comarcas. Os bons resultados dessas operações no resgate da cidadania da população rondoniense não tardaram a aparecer.

Dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelam que entre os anos 2000 a 2017, 72.139 audiências foram realizadas nessas operações, culminando com a prolação de 62.288 sentenças. Cerca de 60.049 pessoas foram ouvidas em depoimentos que sustentaram essas decisões judiciais e 186.369 documentos foram expedidos, assegurando aos usuários o usufruto da cidadania, uma vez que grande parcela da população procura a Operação Justiça Rápida para obter o reconhecimento da paternidade, conversão de uniões estáveis em casamentos e registro civil tardio de óbito ou nascimento (SECCO; MORAIS, 2018, p. 230).

Desde a sua origem o projeto tem beneficiado inúmeras pessoas e comunidades, mas somente a partir do ano 2000 os dados passaram a ser catalogados e registrados pela Corregedoria Geral da Justiça. Exatamente por esse motivo, os dados coletados e referidos nessa pesquisa, contemplam o período de 2000 a 2019. Considerando que a “Operação Justiça Rápida Itinerante” é realizada desde 1990 e somente em 2000 passou a ser acompanhada por meio de relatórios e estatísticas, o benefício gerado pela “Operação Justiça Rápida Itinerante” é bem superior aos dados levantados, posto que há um intervalo de 10 anos sem registros oficiais da quantidade de atos realizados e documentos expedidos.

Em 2020 a Operação Justiça Rápida Itinerante completou 30 anos desde a realização das primeiras audiências itinerantes. Desde então, a justiça comum se modernizou e recebeu incremento tecnológico e estrutural. Todavia, a Operação Justiça Rápida continua sendo realizada nos mesmos moldes de como foi concebida. O mesmo

²¹ Art. 115, § 1º da CRFB/1988. “Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

²² Acrescentou o parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passou a vigorar com a seguinte redação. “Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.” (NR).

ocorre com o perfil do usuário. As mesmas dificuldades de 30 anos atrás persistem na atualidade, ou seja: a comunidade ribeirinha continua isolada dos grandes centros, sem serviço de transporte, energia, água, esgoto, telefonia e internet. A fonte de renda dessa comunidade consiste no produto da pesca e colheita da banana, açaí e castanha. Para conseguirem recursos financeiros para custeio de passagens para vir à cidade, necessitam vender os produtos produzidos, plantados ou colhidos (MORAIS, 2019).

As comunidades tradicionais ou residentes nas periferias, seguem envoltas nos processos de exclusão social, lidando com dificuldades financeiras para custeio de transporte até os locais de atendimento jurídico (Juizados, Defensorias Públicas, Núcleos de Prática Jurídica, Centrais de Atermação, CEJUSC's etc.), extração de fotocópias e luta pela sobrevivência, consistente na necessidade de trabalhar diuturnamente para garantir o sustento próprio e familiar, postergando a resolução de conflitos pela dificuldade de procurar orientação jurídica, ou mesmo, pelo desconhecimento sobre o direito que possuem.

Os usuários residentes nas Comarcas do interior do Estado também seguem vivendo nas mesmas condições de 30 anos atrás, com algumas melhorias pontuais (fornecimento de energia elétrica rural e pavimentação de algumas estradas rurais), mas ainda lidam com dificuldades estruturais pela falta de serviços públicos, inexistência de fóruns e assistência jurídica em todos os Municípios e Distritos e principalmente, pela distância geográfica até as sedes dos Fóruns, como é o caso dos distritos de Abunã e Calama, distantes mais de 200 km da sede da Comarca (Porto Velho). Portanto, para essa população, a Justiça Rápida Itinerante segue sendo a única ou a principal porta de entrada para acesso à justiça (MORAIS, 2019).

Entre os anos 2000 a 2019, os dados estatísticos do Tribunal de Justiça de Rondônia revelam que, 77.093 audiências foram realizadas nessas operações, culminando com a prolação de 66.777 sentenças. Cerca de 62.373 pessoas foram ouvidas em depoimentos que sustentaram essas decisões judiciais e 197.070 documentos foram expedidos, assegurando aos usuários o usufruto da cidadania, uma vez que grande parcela da população procura a Justiça Rápida Itinerante para obter o reconhecimento da paternidade, conversão de uniões estáveis em casamentos e registro civil tardio de óbito ou nascimento (TJ/RO, 2017 e 2019). Esses dados demonstram o alcance da iniciativa e o benefício gerado à população que utiliza o serviço.

Considerando que esse público ribeirinho não acessaria a Justiça pelo meio tradicional, seja pela ausência de condições financeiras ou estruturais, seja pela distância

física dos locais de atendimento ou mesmo por desconhecimento de seus direitos, verifica-se que essas operações itinerantes atuam como a principal porta de acesso à justiça para essa comunidade (MORAIS, 2019).

Quanto à periodicidade, obrigatoriamente é realizada pelo menos uma Megaoperação anual em cada Comarca. Normalmente são realizadas duas megaoperações anuais que frequentemente ocorrem nos meses de junho e novembro de cada ano. A Corregedoria Geral da Justiça fixa as datas das Operações simultaneamente em todo o Estado e delega aos juízes coordenadores a tarefa de nomear a equipe técnica que os auxiliará a promover os contatos para obtenção de parcerias e espaços físicos para a realização da operação, conforme disposto no Provimento nº 006/2017-CG.

Como inexistente vara específica para atuar com competência na Justiça Rápida Itinerante, o Provimento nº 006/2017-CG determina que os juízes dos juzizados especiais serão os coordenadores da Operação Justiça Rápida na Comarca e caberá a estes, elaborar projetos contemplando municípios e distritos de sua Comarca com a realização do ato, bem como, lhes incumbe designar os servidores que auxiliarão na realização das diferentes etapas da Operação: divulgação, triagem e audiências, coordenando e executando essas etapas (MORAIS, 2019).

Não há equipe técnica fixa. A cada operação, são designados servidores e conciliadores para participar, sendo que nem sempre referidos servidores são os mesmos. O número de participantes varia conforme a quantidade de pessoas atendidas e para cada etapa da realização são definidos os quantitativos de servidores e magistrados. Por exemplo, para o atendimento de 101 a 150 pessoas, o Provimento nº 006/2017-CG autoriza o seguinte quantitativo: a) para a divulgação: 01 técnico; b) para a triagem: até 6 técnicos atermadores, 1 técnico de informática e 2 oficiais de justiça; c) para as audiências: de 1 a 3 magistrados, até 6 técnicos atermadores, 1 técnico informática e 2 oficiais de justiça (TJ/RO, 2017, art. 5º, § 1º e Anexo I).

A Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia disponibilizou os dados sobre a Operação Justiça Rápida Itinerante do período de 2000 a 2019. Para melhor visualização, os atos praticados serão ilustrados nos quadros 1 e 2, sendo que o primeiro abarcará o período de 2000 a 2009 e o segundo de 2010 a 2019 (Quadros 1 e 2).

Quadro 1 - Atos praticados da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2000 a 2009.

Atos Praticados	Ano de referência									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Audiências realizadas	4.801	4.488	3.171	3.350	3.803	3.761	3.761	2.220	1.831	3.203
Sentenças	3.222	3.656	2.786	3.197	3.228	3.924	3.924	2.145	1.689	3.071
Inquirições e Depoimentos	3.983	6.887	4.200	4.067	4.518	5.298	3.298	1.778	1.818	3.857
Com participação da Defensoria Pública	2.291	3.090	2.390	2.204	3.420	3.377	3.377	2.041	1.577	2.764
Com participação do Ministério Público	3.126	3.286	2.447	2.479	3.295	3.105	3.105	1.874	1.317	2.345
Despachos	-	-	272	884	891	859	859	488	263	659
Acordos homologados	-	-	-	1.269	1.056	1.057	1.057	1.315	829	1.437
Atendimentos e providências	-	-	430	848	833	1.011	1.011	1.368	1.439	2.032
Audiências realizadas pelo conciliador	-	-	132	167	-	-	-	-	-	-
Outros	1.872	1.799	-	16	482	895	895	255	106	125
TOTAL	19.295	23.206	15.828	18.481	21.526	23.287	21.287	13.484	10.869	19.493

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia

Quadro 2 - Atos praticados da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2010 a 2019.

Atos Praticados	Ano de referência									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Audiências realizadas	5.399	5.577	4.795	4.388	5.037	4.382	4.043	2.991	1.406	3.548
Sentenças	5.345	5.023	3.946	3.634	3.392	3.435	3.273	2.493	1.232	3.257
Inquirições e Depoimentos	6.204	3.761	1.744	1.486	1.283	1.047	1.343	709	572	1.754
Com participação da Defensoria Pública	4.459	4.735	4.220	2.810	3.386	2.748	2.417	1.896	802	2.728
Com participação do Ministério Público	2.998	2.511	2.682	2.486	2.747	2.253	2.224	1.698	907	2.423
Despachos	493	977	1.306	1.160	1.755	1.484	1.142	532	495	1.071
Acordos homologados	2.351	2.371	2.189	2.231	2.376	2.670	2.259	1.710	918	2.283
Atendimentos e providências	1.855	2.830	1.701	2.729	3.792	2.483	1.382	767	-	-
Audiências realizadas pelo conciliador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros	104	161	296	102	108	3	68	19	-	-
TOTAL	29.208	27.946	22.879	21.026	23.876	20.505	18.151	12.815	6.332	17.064

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia

Os Quadros 3 e 4 ilustram os documentos expedidos pela Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia nos períodos de 2000 a 2009 e 2010 a 2019 respectivamente.

Quadro 3 - Documentos expedidos da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2000 a 2009.

Documentos expedidos	Ano de referência									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Certidões de Nascimentos (fora do prazo)	212	135	61	52	51	62	62	11	11	24
Certidão de Nascimentos	2.096	1.693	675	259	390	523	523	18	171	55
Carteiras de Identidade	3.844	1.532	634	757	650	1,075	1,075	253	147	3
Títulos de Eleitor	3.521	3.350	2.095	1.293	541	2.335	.335	208	64	16
Carteiras de Trabalho	1.018	1.754	373	277	237	331	331	146	47	17
Retificação de Reg. Nasc./Casam./Óbitos.	-	-	28	219	173	334	334	251	205	327
Averbações	-	-	38	142	184	364	364	343	222	712
Retificações e Reconhecimento de Paternidade	-	-	3	97	56	77	77	93	99	104
2º Via Certidão de Nascimento	-	-	176	191	58	140	140	169	99	187
Conselho Tutelar	-	-	10	62	47	80	80	2	65	
Mandados Expedidos	-	-	266	1.009	514	1.665	.,665	371	350	1.764
Atendimentos	-	-	163	1.913	921	2.576	2.576	2.349	2.686	3.059
Termos de Guarda	-	-	8	88	36	85	85	62	39	67
Outros (Treinamento com urna eleitoral)	-	-	471	-	-	-	-	-	-	-
Cartório Eleitoral (revisão, reativação e informação)	-	-	129	-	-	-	-	-	-	-
Saúde	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-
Alistamento Militar	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-
Outros Documentos Expedidos	-	-	-	461	175	328	328	574	257	199
Outras Providências a serem tomadas	-	-	-	14	162	657	657	43	3	61
A ser encaminhado para a Vara de Competência	-	-	-	217	239	779	779	202	1,055	945
Termo de Ratificação	-	-	-	22	-	-	-	-	-	-
Divórcio, Separações	-	-	-	129	-	-	-	-	-	-
Outros	2.236	6.249	-	456	485	2,324	2,324	173	180	100
TOTAL	12.927	14.713	5.174	7.658	4.919	13.735	13.735	5.268	5.700	7.640

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia

Quadro 4 - Documentos expedidos da Operação Justiça Rápida Itinerante Rondônia – 2010 a 2019.

Atos Praticados	Ano de referência									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Certidões de Nascimentos (fora do prazo)	45	96	70	81	117	35	34	30	5	45
Certidão de Nascimentos	68	10	112	47	43	24	11	3	-	-
Carteiras de Identidade	79	114	548	261	734	69	368	612	99	197
Títulos de Eleitor		24		11	520	382		488		1,470
Carteiras de Trabalho	18	96	392	114	339	50	3		36	
Retificação de Reg. Nasc./Casam./Óbitos.	368	283	426	480	557	570	551	341	250	702
Averbações	1,165	671	1,143	968	1,064	1,157	1,216	701	542	1,282
Retificações e Reconhecimento de Paternidade	114	111	287	146	111	50	67	100	14	48
2º Via Certidão de Nascimento	80	140	264	197	81	83	37	13	3	21
Conselho Tutelar	3		1	7					1	
Mandados Expedidos	2,735	2,806	2,198	1,526	2,512	1,929	2,142	1,091	485	1,575
Atendimentos	2,706	2,485	2,924	4,776	6,170	5,529	5,010	3,729		
Termos de Guarda	65	84	82	93	105	91	147	81	70	171
Outros (Treinamento com urna eleitoral)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cartório Eleitoral (revisão, reativação e informação)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alistamento Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Documentos Expedidos	75	392	411	611	310	493	268	78	166	188
Outras Providências a serem tomadas	8	22	75	2	105	381	8	30		
A ser encaminhado para a Vara de Competência	3.206	3.484	3.329	2.036	3.687	3.079	2.354	1.698	719	2.612
Termo de Ratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divórcio, Separações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros	247	484	229	95	125	83	766	45	-	-
TOTAL	10.982	11.302	12.491	11.451	16.580	14.005	12.982	9.040	2.390	8.311

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia.

Dados mais recentes demonstram que entre os dias 19 e 20 de junho de 2024, o Poder Judiciário de Rondônia realizou a Justiça Rápida Itinerante Fluvial, buscando atender a população de Demarcação, Calama, Ressaca, Papagaios, Santa Catarina, Nazaré, Cavalcante e São Carlos, todos distritos ou comunidades de Porto Velho. Durante 12 dias, cerca de 40 voluntários, entre magistrados(as), servidores(as) do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e de instituições parceiras, atuaram em conjunto, dentro e fora do barco da Justiça, para oferecer serviços de cidadania à população²³.

²³ Coordenadora Regional do TJC participa da Justiça Rápida Itinerante Fluvial. Disponível em: <https://www.amatra9.org.br/coordenadora-regional-do-tjc-participa-da-justica-rapida-itinerante-fluvial/>. Acesso em: outubro de 2024.

No total, 800 atendimentos foram concluídos pela operação, com destaque para os 458 serviços realizados pelo “Tudo Aqui e Cartório”, com emissões de certidões de nascimento, casamento, CPF e título de eleitor. Além das centenas de orientações jurídicas, reconhecimentos de paternidade, dissoluções de uniões estáveis e divórcios realizados pela equipe do TJRO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), 181 atendimentos odontológicos e de enfermagem foram realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (Sesau). Equipes de psicólogos e assistentes sociais do TJRO também promoveram escutas especializadas, atendimentos psicossociais e abordagens educacionais essenciais²⁴.

Em agosto de 2024 foi realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) mais de 200 audiências para solucionar conflitos de menor potencial em cinco distritos de Porto Velho, na região denominada Ponta do Abunã, ao longo da BR-364, sentido ao Acre. Além de Porto Velho, a Justiça Rápida foi realizada nas 23 comarcas de Rondônia, sob a coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça. Na triagem, realizada desde julho, foram realizados 342 atendimentos à população, que além tirar dúvidas em relação aos seus direitos, pode emitir certidões de nascimento e iniciar a solução de ações de cobrança, reconhecimento de paternidade, disputa por bens móveis e mais uma dezena de procedimentos judiciais. As audiências, assim como as triagens, foram feitas nas escolas dos distritos. A equipe da Operação Justiça Rápida, além de juiz, defensor e promotor, conta com técnicos judiciários, escrivã, conciliadores e oficial de justiça, o que garante todo o caminho legal para que um processo seja resolvido mais rápido do que na Justiça comum²⁵.

Após duas edições fluviais realizadas em 2024, foi realizado entre os dias 13 e 18 de setembro mais uma etapa terrestre da Justiça Rápida Itinerante, onde foram atendidas comunidades indígenas e rurais garantindo direitos e o efetivo acesso à Justiça. O trajeto percorrido pelas equipes atendeu a Aldeia Indígena Karitiana, os distritos de Rio Pardo, Jaci-Paraná, Vila Jirau e União Bandeirantes. No total, foram designados 123 e realizados 100 atendimentos; destes, 39 foram em Jaci-Paraná, 31 em União Bandeirantes, 15 em Rio Pardo, 9 em Vila Jirau e 6 na Aldeia Karitiana, alcançando 81,30% dos atendimentos

²⁴ Idem.

²⁵ TJRO faz operação justiça rápida faz audiências em 23 comarcas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjro-faz-operacao-justica-rapida-faz-audiencias-em-23-comarcas/2322455>. Acesso em: outubro de 2024.

previstos. O serviço mais realizado nesta edição foi o reconhecimento de união estável/casamento e aconteceu em 4 das 5 comunidades atendidas²⁶.

Outra iniciativa ainda em setembro de 2024 foi o Projeto Justiça Rápida Itinerante no Baixo Madeira - Integração Nacional, promovido pelo TJRO, no período de 18 a 29 de setembro de 2024, para atender as comunidades ribeirinhas de São Carlos, Cavalcante, Nazaré, Santa Catarina, Papagaio, Ressaca, Calama e Demarcação²⁷. Tal projeto contribui com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a disseminação da cultura de pacificação social e a troca de experiências entre juízas e juizes de diferentes unidades do Brasil em atividades como a Justiça itinerante fluvial. Ao todo, foram realizados 62 atendimentos e 105 audiências da DPE/RO no barco da Justiça Rápida Itinerante, abrangendo diversas áreas do direito, como direito civil, família e sucessões, registros públicos, direito do consumidor, acidentes de trabalho, saúde, proteção à criança e ao adolescente, causas criminais, execução penal, entre outras²⁸.

O mapa do Baixo Madeira ilustrado na Figura 1 demonstra o longo trajeto percorrido de barco pela equipe da “Operação Justiça Rápida” para prestar o serviço nessa localidade. São 229 quilômetros de rio abaixo entre Porto Velho e Calama e em todo o percurso é prestado atendimento à comunidade ribeirinha, com realização do serviço judicial e também os serviços prestados pelos parceiros.

²⁶ TJRO realiza etapa terrestre da Justiça Rápida Itinerante em 5 comunidades. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/policia/justica/tjro-realiza-etapa-terrestre-da-justica-rapida-itinerante-em-5-comunidades>. Acesso em: outubro de 2024.

²⁷ Projeto Justiça Rápida Itinerante do TJRO recebe juízas e juizes de todo o País. Maio de 2024. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/projeto-justica-rapida-itinerante-do-tjro-recebe-juizas-e-juizes-de-todo-o-pais/>. Acesso em: outubro de 2024.

²⁸ Defensoria Pública do Estado de Rondônia participa de operação Justiça Rápida Itinerante no Baixo Madeira Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/noticias/2024/07/defensoria-publica-do-estado-de-rondonia-participa-de-operacao-justica-rapida-itinerante-no-baixo-madeira>. Acesso em: outubro de 2024.

Figura 1 - Mapa do Baixo Madeira.



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia, 2024.

Além do serviço prestado no Baixo Madeira, a comunidade ribeirinha do Vale do Guaporé também é beneficiada com o serviço da Operação Justiça Rápida Itinerante (TJRO, 2016).

4.1 Inovações no acesso à justiça em Rondônia – Fóruns Digitais

A garantia de prestação jurisdicional à população rondoniense, em especial aos que vivem em localidades isoladas e/ou de difícil acesso tem mobilizado o Tribunal de Justiça do estado em busca de alternativas que permitam atender às demandas, trazendo até os cidadãos a possibilidade de resolver suas questões sem que eles precisem se deslocar de suas localidades. Ademais, a própria configuração territorial e geográfica de Rondônia, constituída por 52 municípios, com apenas 23 sedes de Comarca, bem como sua distribuição populacional irregular fazem com que o deslocamento do cidadão até as sedes seja especialmente difícil e custoso. Essa situação é ainda mais agravada pelas condições socioeconômicas destas populações, boa parte delas em vulnerabilidade econômica (SOUZA; NOCETTI, 2024).

Durante a pandemia da COVID-19 as dificuldades de atendimento jurisdicional se potencializaram, e o poder judiciário rondoniense passou a enfrentar um desafio ainda maior, que era o de manter a acessibilidade à justiça e a segurança jurídica para a

população, respeitando, porém, as restrições de distanciamento social. O TJRO criou, então, o Projeto Fórum Digital, cujo objetivo é o de prestar serviços jurisdicionais por via eletrônica e remota, tendo como parceiros as diversas instituições públicas, como Prefeitura, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Federal, Defensoria Pública Estadual, dentre outras. Ou seja, em um só lugar, sem a necessidade de deslocamento, é possível o cidadão ter acesso a vários serviços de diferentes órgãos.

Os Fóruns Digitais estão presentes em espaços físicos nas localidades, oferecendo atendimento aos vulneráveis digitais e conferindo maior credibilidade e legitimidade à prestação desse serviço público. Esta prática aprimora o acesso aos serviços de atermação, conciliação e até mesmo audiências e julgamentos, sem a necessidade de deslocamento às sedes das Comarcas, aliviando tanto os jurisdicionados quanto os cofres públicos²⁹.

Na Figura 2, a seguir, é possível se compreender o fluxo das operações de atendimentos prestados pelas diversas instituições públicas de justiça de Rondônia, conforme publicado na plataforma do CNJ, em 16 de junho de 2022.

Por meio dos Fóruns Digitais, o Poder Judiciário presta orientações jurídicas, informações de processos, dá início a ações nos Juizados Especiais, audiências de conciliação e de instrução e julgamento, dentre outras. Além de reunir serviços da Justiça Eleitoral, dos MPs Estadual, Federal e do Trabalho, Justiça Federal, Tribunal Regional do Trabalho, além da Defensoria Pública Estadual e da União e Ordem dos Advogados do Brasil³⁰.

Os Fóruns Digitais operam em espaços físicos nos municípios, disponibilizando ao cidadão que não tem acesso aos recursos digitais, ou que reside em localidades de difícil acesso, ou mesmo a qualquer cidadão rondoniense a possibilidade de atendimento aos diversos serviços, seja os de atermação³¹, conciliação ou até audiências e julgamentos sem a necessidade de se deslocar às sedes das Comarcas. Na Figura 3 são exemplificados alguns dos diversos serviços prestados nos fóruns digitais do estado de Rondônia.

²⁹ Portal CNJ de Boas Práticas. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/560>. Acesso em: outubro de 2024.

³⁰ TJRO se reúne com Secretaria de Segurança para expandir atendimentos nos Fóruns Digitais. Disponível em: <https://www.emrondonia.com/justica-e-direito/tjro-se-reune-com-secretaria-de-seguranca-para-expandir-atendimentos-nos-foruns-digitais/>. Acesso em: out. de 2024.

³¹ Reclamação que se transforma em petição inicial de um processo. (BRASIL, 2024).

Figura 2 - Fluxo de Atendimentos Fórum Digital de Rondônia.



Fonte: BRASIL, 2022.

Figura 3 - Serviços jurisdicionais prestados nos Fóruns Digitais do TJRO.

Fórum Digital

Serviços:

- ❖ Cobrança de pequenos valores;
- ❖ Divórcio amigável;
- ❖ Declaração de união estável;
- ❖ Pensão alimentícia;
- ❖ Reconhecimento de paternidade;
- ❖ Guarda de menores entre pais;
- ❖ Danos Materiais;
- ❖ Atendimento de todos os órgãos do sistema de justiça.

Fonte: BRASIL, 2022.

Souza e Nocetti (2024) destacam que a instalação dos Fóruns Digitais requer, além do espaço físico, recursos como computadores e seus periféricos - impressoras, modems e roteadores - além de rede de internet e mobiliário, e de servidores e estagiários capacitados para prestação e operacionalização dos serviços. O atendimento se inicia com

a triagem dos casos realizada pelo servidor ou estagiário. A seguir, o cidadão destinatário dos serviços é encaminhado e assistido para acessar o órgão responsável pelo seu processo via videoconferência.

Atualmente, os Fóruns Digitais estão presentes em Mirante da Serra, distrito de Extrema, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim e Alto Paraíso, atendendo mais de 130 mil pessoas³². No dia 13 de novembro de 2024 estão programadas inaugurações de outros dois fóruns nos municípios de Monte Negro e Campo Novo³³.

Por fim, vale lembrar que o êxito do Projeto Fóruns Digitais do TJ-RO foi reconhecido, em 2022, com o Prêmio Innovare, do CNJ, na categoria CNJ/Inovação e Acesso à Justiça, que premia as práticas transformadoras desenvolvidas no sistema de Justiça brasileiro. Os bons resultados desta iniciativa do TJ-RO levaram, ainda, o CNJ a aprovar a Resolução CNJ n.º 101/2021 (BRASIL, 2021), que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. E complementou, por meio da Recomendação CNJ n.º 130/2022, orientando quanto à instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs)³⁴, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidades judiciárias, no intuito de maximizar o acesso à justiça e resguardar os excluídos digitais (BRASIL, 2022).

Quanto aos PIDs, o CNJ (BRASIL, 2024, p. 1) assim os caracteriza:

O projeto de instalação de PIDs é uma ação de promoção da cidadania que visa a estimular a expansão de terminais para acesso aos portais e balcões virtuais dos tribunais. Para isso, esses órgãos públicos precisam estar devidamente equipados com computadores e câmeras para que a pessoa possa acessar os serviços on-line do Poder Judiciário de forma ágil e fácil. O objetivo é ampliar o acesso à Justiça e viabilizar a prestação de serviços de utilidade pública no nível municipal, no estadual e no federal, de todos os poderes, nos pontos mais distantes do território nacional.

Dados publicados na plataforma do próprio CNJ demonstram que já existem, atualmente, 393 Pontos de Inclusão Digital operando nos tribunais brasileiros de 24 unidades da Federação, abrangendo as três esferas, estadual, federal e do trabalho.

³² Fóruns Digitais garantem eficiência nas Eleições 2024 em Rondônia. 17/10/2024. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/foruns-digitais-garantem-eficiencia-nas-eleicoes-2024-em-rondonia>

³³ TJRO se reúne com Secretaria de Segurança para expandir atendimentos nos Fóruns Digitais. Disponível em: <https://www.emrondonia.com/justica-e-direito/tjro-se-reune-com-secretaria-de-seguranca-para-expandir-atendimentos-nos-foruns-digitais/>. Acesso em: out. de 2024.

³⁴ Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) constituem-se em locais que permitem a realização de atos processuais (depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da justiça) por videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual (TRTGO, 2024).

Nas Eleições 2024, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE RO) contou com a parceria do TJRO por intermédio dos Fóruns Digitais que tornaram os processos mais rápidos e eficientes. Nessas instalações, juízes e seus auxiliares coordenaram a conferência das urnas, o recebimento das mídias e a transmissão dos dados de forma ágil e segura, garantindo eficiência e transparência na apuração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o momento os objetivos propostos nessa dissertação foram alcançados. Foi possível verificar que a população em localidades isoladas tem dificuldade de acesso à justiça em diversas cidades no Brasil. Entretanto, a Justiça Rápida Itinerante tem propiciado minimizar esse problema.

No caso de Rondônia, o Tribunal de Justiça tem se mobilizado em busca de alternativas que permitam atender às demandas trazendo até os cidadãos a possibilidade de resolver suas questões sem que eles precisem se deslocar de suas localidades. A Justiça Rápida Itinerante já é realidade em várias localidades de Rondônia, demonstrando que é muito eficaz no acesso da população à justiça.

Outra questão é que a instalação dos Pontos de Inclusão Digital também tem desempenhado um papel fundamental da democratização do acesso à justiça, levando às comunidades mais afastadas e excluídas a possibilidade de contar com os recursos tecnológicos para atender às suas demandas jurisdicionais, de modo a superar as barreiras tradicionais de acesso à justiça que muitas vezes impedem o cidadão de exercer plenamente sua cidadania e seus direitos.

Apesar dos avanços promovidos pela Justiça Itinerante e pelos Fóruns Digitais no Estado de Rondônia, persistem limitações e desafios significativos no atendimento às comunidades isoladas. Entre os principais entraves estão as dificuldades logísticas de deslocamento em regiões de difícil acesso, a carência de infraestrutura básica, como energia elétrica e conectividade à internet, e as restrições orçamentárias para manter operações contínuas e equipes multidisciplinares. Além disso, fatores socioeconômicos, como o desconhecimento dos direitos e a falta de documentação civil entre muitos moradores, contribuem para a exclusão jurídica desses grupos. Essas barreiras evidenciam a necessidade de políticas públicas articuladas e de investimentos específicos para que o acesso à justiça seja, de fato, universalizado nessas localidades.

Diante dos desafios identificados, recomenda-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e demais órgãos correlatos adotem estratégias de fortalecimento e expansão tanto da Justiça Itinerante quanto dos Fóruns Digitais, levando em consideração as particularidades socioeconômicas e geográficas do estado. É fundamental intensificar o mapeamento das regiões mais remotas e vulneráveis, priorizando ações integradas com a Defensoria Pública, órgãos municipais e entidades da sociedade civil para otimizar a oferta de serviços jurídicos. Sugere-se a ampliação dos Pontos de Inclusão Digital e a

capacitação contínua de servidores e colaboradores, visando à redução das barreiras digitais enfrentadas por populações isoladas. Ademais, a implementação de campanhas educativas e informativas pode contribuir para a maior disseminação do conhecimento sobre direitos e procedimentos judiciais. Tais medidas, articuladas e baseadas em diagnósticos precisos das demandas regionais, são essenciais para garantir o efetivo acesso à justiça e a consolidação de uma prestação jurisdicional mais igualitária e inclusiva em todo o território rondoniense.

Por meio dos Fóruns Digitais tem sido possível reunir as instituições jurídicas e com isso somam esforços para atender as comunidades. Além disso, os Fóruns Digitais tem sido essenciais para evitar grandes deslocamentos, especialmente em regiões distantes, permitindo que as informações chegassem ao TRE-RO com rapidez. Além de ajudar no dia da eleição, na organização, logística e atos do pleito.

A maior limitação verificada ao longo da pesquisa foi no que diz respeito à obtenção dos dados, visto que os dados fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia são de períodos até 2019. Para a obtenção dos dados mais atuais foi preciso uma pesquisa mais apurada, mas mesmo assim, alguns dados oficiais somente são adquiridos por meio da referida Corregedoria.

Em direção a avanços futuros relacionados ao tema, destacam-se como pontos a serem aprofundados: a) o mapeamento das comunidades atualmente atendidas pela Justiça Rápida Itinerante em Rondônia, por meio de análise detalhada dos dados apresentados nos quadros 1 a 4 deste trabalho; b) a identificação e análise das comunidades ainda não contempladas pelo serviço, bem como o acompanhamento das iniciativas destinadas à implementação da Justiça Rápida Itinerante nessas localidades; e c) a investigação contínua das limitações existentes e das possíveis melhorias para ampliar e efetivar o acesso da população rondoniense ao Sistema Judiciário estadual.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta C. dos S. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, ano 18, n. 64, p. 32-45, set./dez. 2014.

BELLÉ, Adriano V. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **Gralha Azul – Periódico científico da EJUD/PR**, Curitiba, n. 17, p. 38-46, abr./maio 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/3.pdf/977865f7-38ca-38c6-b340-79b7a09bfea1>. Acesso em: 30 maio 2024.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 135-146, 2013.

BRAGA, Márcia de Almeida P. **Acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário**. [S. l.], out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario/. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023**. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF, 14 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11704.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.726, de 16 de outubro de 2012. Apresenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 out. 2012. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12726.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ 18 anos: conciliação e mediação transformaram acesso à Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/#:~:text=Ambos%20seguem%20o%20mesmo%20rol,p%C3%BAblica%20e%20as%20leis%20vigentes>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pontos de inclusão digital aproximam cada vez mais a Justiça do cidadão. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pontos-de-inclusao-digital-aproximam-a-justica-cada-vez-mais-do-cidadao/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e mediação**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números – 2024**: sumário executivo. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça itinerante**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/justica-itinerante/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao12529112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: 1º relatório. Comitê Interinstitucional. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/06/1RelatorioSeminariodeApresentacaoesdosTrabalhosdoComitedos_ODS.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **LIODS-CNJ**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 230, de 22 de junho de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação Fórum Digital**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/apresentacao-forum-digital-16-de-junho-2022-juiz-secretario-geral-tjro.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao12529112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **PID: a justiça mais perto de você**. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/institucional/pontos-de-inclusao-digital-pid/>. Acesso em: 22 set. 2024.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAVALCANTE, Bruna Giovanna A. Acesso à justiça e Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Anais...** Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 919-938, out. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3180/2324>. Acesso em: 30 maio 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Leslie S. Justiça itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2º sem. 2017, p. 17-45. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimentoonline/edicoes/volume15numero2/volume15numero217.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9307. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GAULIA, Tereza Cristina. **A experiência da Justiça Itinerante**: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

GOULART, Allan. **A teoria do Fórum de Múltiplas Portas adaptada ao microssistema da Lei nº 9.099/95**: estudo de caso da experimentação do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC no ano de 2017. 2018. Dissertação (Mestrado profissional em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205173>. Acesso em: 10 ago. 2024.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição: a mudança na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/coluna-3/institucional-sep/quem-somos>. Acesso em: 13 ago. 2024.

IPEA. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: justiça itinerante no Brasil**: relatório final 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928relatoriode democratizacaodoacesso.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

JUNIOR, Roberval. **Efeitos da anulação da sentença arbitral**. Jusbrasil. Publicado em: 14/05/2020. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-da-anulacao-da-sentencaarbitral/845148756>. Acesso em: 19 jul. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LINHARES, Erick; VASCONCELOS, Tânia. **Justiça Itinerante de Roraima**: a história de um Judiciário inclusivo. [S. l.], 2023. Disponível em: https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1782_artigo-historia-Justica-Itinerante-Premio-Patricia-Acioli-pdf.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara C. R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro X. (coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 74. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116639/justicamultiportasmediacaozaneti3.ed.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli. **Justiça rápida itinerante**: acesso à justiça e promoção da cidadania. 2019. 265 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2019.

OLIVEIRA, Juliana Campos de; BARCELLOS FILHO, Fernando A. **Sistema multiportas**: a importância da mediação e da conciliação como favorecedoras do acesso à justiça. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3767/1/Juliana%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PESSOA, Olívia A. G. Interações no Juizado Especial Cível: quem fala com quem? In: PIRES, Roberto Rocha P. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. cap. 21, p. 505-524. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/190527livroiimplementandodesigualdadesreproducaodedesigualdades_Cap21.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

RESENDE, Adeilda Coêlho. **Justiça Itinerante**: política judicial de acesso à Justiça e cidadania. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/554/426>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Juizados especiais: da concepção à prática. **Anais... SEMINÁRIO DA BUROCRACIA À CORRUPÇÃO** Estratégias de prevenção, 2007, Brasília: Instituto Hélio Beltrão, 2007. Disponível em: <http://np3.brainternp.com.br/upload/ihb/arquivo/Maria%20Tereza%20Sadek.doc>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55, 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário**: mudanças e reformas. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 173-203, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259/32385>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de

solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 165-188. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content>. Acesso em: 02 ago. 2024.

SANTOS, José Alealdo dos. **O princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bWSKG>. Acesso em: 03 mai. 2024.
SCHMIDT, Gustavo da R. **Por uma nova cultura de solução de conflitos**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356142/por-uma-nova-cultura-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 18 set. 2024.

SECCO, Marcio; MORAIS, Maria Cristina Rodrigues Masioli. Desigualdade social e acesso à justiça: a experiência da Justiça Rápida Itinerante de Rondônia. **Revista Clareira**, Porto Velho, v. 5, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4044>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SEIXAS, Bernardo S. de; SOUZA, Roberta Kelly S. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.ulbra.br/upload/2cfb246dfe064a1311209295f4504337.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos S. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 913-933, jan./jun. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/444/pdf_1. Acesso em: 11 ago. 2024.

SILVA, Silmara Maria da. Justiça Itinerante **TJPE**: mediação e conciliação como formas efetivas de resolução de conflitos. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123455789/2863>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOARES, Taynara Teixeira dos S. **Arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos**: contextualização história, interpretação legal e aplicação no ordenamento jurídico. [S. l.], [s. d.]. Artigo científico apresentado como requisito para conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos/1820058012>. Acesso em: 03 ago. 2024.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do judiciário e o sistema multiportas na solução de conflitos**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos/575316098>. Acesso em: 06 jul. 2024.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, [S. l.], ano 3, n. 5, p. 28-45, 2014. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SOUZA, Shirley Margarete A.; NOCETTI, Rita de Cássia P. Acesso à justiça em Rondônia: entraves, inovações e superação por meio do Projeto Fórum Digital do Tribunal de Justiça de Rondônia. **Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, ed. 135, jun. 2024.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/acesso-a-justica-em-rondonia-entraves-inovacoes-e-superacao-por-meio-do-projeto-forum-digital-do-tribunal-de-justica-de-rondonia/>. Acesso em: 04 out. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa (Conceito Atualizado de Acesso à Justiça)**: Processo Coletivos e Outros Estudos. São Paulo: Editora Del Rey, 2019, 421 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.